



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL FACULDADE
DE DIREITO - FADIR**

PEDRO PAULO SILVA DELMONDES

**O CERCEAMENTO DAS VISITAS AVOENGAS COMO FORMA DE
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Campo Grande,MS

2024



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL FACULDADE
DE DIREITO - FADIR**

PEDRO PAULO SILVA DELMONDES

**O CERCEAMENTO DAS VISITAS AVOENGAS COMO FORMA DE
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Mato Grosso de Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof.^a Dra. Luciana Gregio Soares Linjardi.

Campo Grande,MS

2024



DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu tio Rodrigo de Andrade Lopes e ao meu bisavô João Ferreira, que não estão mais aqui para celebrarem essa conquista junto a mim. Dedico também à minha mãe Graciela Ferreira da Silva Delmondes, que sempre esteve ao meu lado e é a maior responsável por eu ter chego até aqui.



AGRADECIMENTOS

Queria agradecer, primeiramente, aos meus pais Graciela Ferreira da Silva Delmondes e Emerson Oliveira Delmondes, que pouco a pouco moldaram quem eu sou hoje, e tornaram tudo o que eu sonhava possível. Agradeço também ao meu irmão Gustavo Silva Delmondes por ser um companheiro incrível e me apoiar independentemente da situação.

Agradeço ainda, à minha avó materna Dora Dirce Ferreira da Silva, e à minha avó paterna Abadia Oliveira Delmondes, por demonstrarem a importância que o carinho dos avós exerce em nossa vida.

Por fim, quero agradecer à todos os meus amigos que sempre estiveram comigo e me acompanharam durante toda essa jornada.



RESUMO NA LÍNGUA VERNÁCULA

As rotinas de trabalho cada vez mais pesadas têm afastado os pais separados, penosamente, do ambiente familiar e do convívio com os menores. Com isso, os avós tornam-se responsáveis por tomar as rédeas da criação da prole e acabam, por muitas vezes, sendo alvos de comportamentos que podem ser caracterizados como alienação parental, caso cometidos diretamente contra os genitores. Dessa maneira, através de extensa pesquisa doutrinária e acadêmica, se apoiando também na jurisprudência e outros dispositivos legais existentes em nosso ordenamento, buscou-se correlacionar a importância que os avós possuem na vida das crianças e adolescentes com àquela que os próprios pais exercem. Provando que atos contra os direitos de visita e convivência dos avoengos, neste contexto, são uma forma concreta de alienação parental e aprofundando-se neste tema, ainda tímido, no âmbito do direito de família. A metodologia dedutiva foi empregada, acompanhada de pesquisas bibliográficas.

Palavras-chave: Direito de Família; Alienação Parental; Direito dos Avós; Direito de Visitas; Monografia.



ABSTRACT

The work routines each time harder than before have been keeping the parents away, sadly, from the family environment and the conviviality with the minors. With that, the grandparents become responsible for taking the reins on raising the offspring, ending up, many times, being the targets of behaviors that can be characterized as parental alienation if they were perpetrated directly against the genitors. That way, through an extensive doctrinaire and academic research, also leaning on the case law and other legal devices that exist in our framework, it was sought to correlate the significance that the grandparents have on the lives of children and adolescents with the one that their own parents exert. Proving that actions against the right to visit and coexist that belongs to the grandparents, in this context, are a concrete way of parental alienation and diving even deeper on this theme, that's still shy, in the family law sphere. The deductive methodology was employed, accompanied from bibliographical research.

Keywords: Family Law; Parental Alienation; Grandparents Rights; Visiting Rights; Monograph.



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	10
1.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO.....	10
1.2 PRINCÍPIOS GERAIS, CONSTITUCIONAIS E EXCLUSIVOS QUE NORTEIAM O DIREITO DE FAMÍLIA	11
1.2.1.1 Princípio da Dignidade Humana.....	12
1.2.1.2 Princípio da Liberdade.....	12
1.2.1.3 Princípio da Igualdade.....	13
1.2.1.4 Princípio do Maior Interesse da Criança e do Adolescente.....	14
1.2.2.1 Princípio da Afetividade.....	15
1.2.2.2 Princípio da Solidariedade Familiar.....	16
1.2.2.3 Princípio da Pluralidade (ou diversidade) das Entidades Familiares.....	17
1.2.2.4 Princípio do planejamento familiar e da responsabilidade parental.....	18
1.3 RELAÇÕES DE PARENTESCO	20
1.4 FILIAÇÃO	21
1.4.1 Critério Socioafetivo.....	22
1.5 A GUARDA NA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL	24
1.5.1 O Poder Familiar.....	26
2. A ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS	29
2.1 Conceito.....	29
2.2 A Legislação Brasileira e a Alienação Parental.....	31
2.2.1 A Lei 12.318/2010.....	32
2.2.2 Impacto e Controvérsias do dispositivo 12.318/2010.....	35
2.3 Alienação x SAP (Síndrome de Alienação Parental).....	36
2.4. Critérios de Identificação.....	37
2.5 Consequências da SAP nos Menores.....	42
3. O DIREITO DE VISITA E CONVIVÊNCIA DOS AVÓS E A ALIENAÇÃO PARENTAL	44
3.1 DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS AVÓS	44
3.1.2 Direito à Ancestralidade.....	44
3.1.3 Direito de Convivência e Visita.....	45
3.1.4 Direito de Guarda.....	48



	8
3.1.5 Obrigação Alimentar.....	51
3.2 A DISSOLUÇÃO DE RELACIONAMENTOS E O PAPEL DOS AVÓS.....	53
3.3 OS AVÓS NA LEI 12.318/2010.....	53
3.4 O CERCEAMENTO DO DIREITO DE VISITA DOS AVÓS COMO TENTATIVA DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	55
3.4.1 Posicionamento dos Doutrinadores.....	56
3.4.2 Posicionamento da Jurisprudência Contemporânea.....	58
CONCLUSÃO.....	61
REFERÊNCIAS.....	63



INTRODUÇÃO

A presente monografia apresentada como trabalho de conclusão do curso, tem como seu tema as visitas avoengas e seu principal objetivo – utilizando-se de uma abordagem descritiva e exploratória - é esclarecer se o cerceamento ou tentativa de dificultação destas pode ser enquadrado como um comportamento caracterizador de uma possível alienação parental.

No decorrer do desenvolvimento serão analisados diversos temas relevantes do direito de família, como princípios, relações de parentesco, guarda, aspectos que podem caracterizar uma alienação parental, o que a lei brasileira dispõe sobre a questão, e como eles se relacionam com o direito absoluto e inalienável de convivência e visita dos avoengos no contexto da dissolução conflituosa de um casamento ou união estável.

O tema justifica-se uma vez que, na sociedade hodierna brasileira, os pais têm tido cada vez menos tempo para se dedicarem aos cuidados integrais de sua prole, dessa maneira, faz-se necessária a presença de terceiros que supram o carinho e preocupação merecido pelos menores, cuja realização foi impossibilitada pela dura rotina do dia-a-dia. Sendo muitas vezes os avós que assumem o papel como “suplentes”, conquistando cada vez mais espaço no ambiente familiar, torna-se lógica que a discussão acerca da alienação parental – tema cada vez mais importante no direito de família – em relação à estes seja gradualmente mais pertinente.

Na construção do desenvolvimento da presente monografia, a pesquisa bibliográfica e documental será utilizada como principal fonte de pesquisa, apoiando-se em diversas doutrinas, artigos e outras produções acadêmicas, além das jurisprudências e da legislação nacional. Ademais será empregado o método dedutivo e a abordagem qualitativa.



1 A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A família é instituição basilar da sociedade contemporânea, sendo ela a primeira fonte de interações humanas interpessoais após o nascimento e permanecendo presente durante a vida do indivíduo enquanto ela durar. É no seio familiar onde muitos dos crescimentos psicossociais ocorrerão, indo do desenvolvimento do afeto até as motivações para futura escolha profissional, enraizando e penetrando todos os possíveis caminhos que constituem a existência do ser humano.

Tendo em vista a importância desse organismo, é mister que o direito brasileiro, da forma mais compreensiva e abrangente possível, defina o conceito de família e como ela interage com todos os demais institutos de nosso ordenamento jurídico.

1.1 Origem e Evolução

A Constituição de 1824 foi a primeira carta magna verdadeiramente brasileira (mesmo que ainda do Império), tendo sido outorgada por D. Pedro I, ela não trazia nenhuma codificação específica sobre famílias, preocupando-se apenas em definir os direitos e garantias dos populares que se encaixavam na recém criada definição de “cidadão brasileiro”. Apenas em 1890, após a proclamação da república, ocorreu a regulamentação do casamento por meio do Decreto 181, de 24 de janeiro de 1890, que assentiu a validade exclusiva dos casamentos celebrados no Brasil por meio de ato civil¹.

O casamento permaneceu sendo a única instituição familiar normatizada até a constituição de 1934, que através do capítulo I, título V, definiu o que de fato constituía uma família, ainda que de forma arcaica, “Art.144 – A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado” (BRASIL, 1934). As modificações ao casamento e seus ritos continuaram - com destaque à emenda nº1 de 1977 que instituiu o divórcio em nosso país - até que, em 1988, com a apelidada Constituição Cidadã, o direito de família foi alvo de intensas, e positivas, modificações. Como muito bem ensinado por Maria Berenice Dias:

¹ JOSÉ DA COSTA, D. A família nas Constituições. **Revista de informação legislativa**, v. 43, n. 169, p. 14, 2006.



Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações (DIAS, 2024, pg 41)

Ademais, Rolf Madaleno adiciona que a Constituição Federal foi a primeira grande revolução no Direito de Família brasileiro, se firmando em três eixos (família plural com diversas formas de constituição, a igualdade no enfoque jurídico da filiação e a consagração da igualdade entre homens e mulheres)².

Diante da modernização promovida pela nova Constituição, o novo Código Civil brasileiro - que vinha sendo desenvolvido desde 1969³ - não teve outra opção se não tratar de forma ampla e atualizada os aspectos essenciais do Direito de Família, observando os costumes e a situação em que a sociedade se encontrava na virada do milênio⁴.

Apesar disso, já nasceu velho, ignorando construções familiares existentes há tempos na sociedade brasileira que apenas tiveram seu reconhecimento através de Julgamento do Supremo Tribunal Federal.⁵

Cristiano Chaves de Farias discorre que, com as atualizações realizadas nas últimas décadas, a sociedade brasileira superou a fase de família-instituição, onde ocorre a constante violação dos interesses de seus membros, predomina, aumentando a relevância da família-instrumento do desenvolvimento da pessoa humana, onde evita-se a todo custo que o interesse das pessoas que dela participam sejam afetados de forma negativa⁶. Dessa forma, torna-se evidente a preocupação que a Constituição de 1988, e posteriormente o Código Civil de 2002, tiveram em fazer com que o conceito de família evoluísse da forma mais abrangente possível, observando, claro, as limitações de nosso país.

² MADALENO, R. **Direito de Família**. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.49-50.

³ **História do novo Código Civil - Notícias**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/24906-historia-do-novo-codigo-civil/>>.

⁴ MARIA BERENICE DIAS; DA, R.; ÁLVARO VILLAÇA AZEVEDO. **Direito de família e o novo Código civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

⁵ DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 16. ed. São Paulo: Juspodium, 2023, p.43.

⁶ CRISTIANO CHAVES DE FARIAS; ROSENVALD, N. **Curso de direito civil/ 6, Famílias**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.



1.2 Princípios Gerais, Constitucionais e Exclusivos que Norteiam o Direito de Família

Antes de se aprofundar nos princípios exclusivos das famílias, faz-se necessária a análise, e diferenciação, entre os princípios constitucionais e os princípios gerais do direito. Apesar de serem comumente utilizados como sinônimos entre si, esses dois róis essenciais para o funcionamento da máquina jurídica de nosso país não devem ser confundidos. Enquanto os princípios gerais são formas de preencher as lacunas da lei utilizando-se dos costumes e da analogia, os princípios constitucionais servem como estrela guia para qualquer leitura interpretativa do direito.⁷

Como exemplo de princípios constitucionais que, conseqüentemente, deverão ser aplicados ao direito de família observa-se: O princípio da dignidade humana, princípio da liberdade, princípio da igualdade e princípio do maior interesse da criança e do adolescente.

1.2.1.1 Princípio da Dignidade Humana

Mostrando-se presente logo no art.1º, inc. III da Constituição Federal de 1988, a proteção da dignidade da pessoa humana é um dos principais pilares que sustenta o Estado Democrático de Direito brasileiro⁸. Representa o dever deste de não apenas evitar a prática de ações que desrespeitem a honra e dignidade individual, como também a necessidade de agir positivamente, garantindo o mínimo existencial para todos aqueles que estiverem presentes dentro de suas fronteiras⁹.

Ensina Flávio Tartuce que “Trata-se do que se denomina princípio máximo, ou superprincípio, ou macroprincípio, ou princípio dos princípios” (TARTUCE, 2021, p 2011), adiciona ainda Maria Berenice Dias que “É o princípio maior, o mais universal de todos os princípios. Um macroprincípio que se espalha a todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos” (DIAS, 2023, p 58).

Além de estar presente no início da constituição, a dignidade humana é consolidada pelos arts. 226, §7º, que garante que o planejamento familiar seja fundado no princípio em questão, e 227, que dispõe ser dever da família e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem – dentro diversos outros direitos – a dignidade¹⁰.

⁷ DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 16. ed. São Paulo: Juspodium, 2023, p.43.

⁸ TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

⁹ DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 16. ed. São Paulo: Juspodium, 2023, p.59

¹⁰ MADALENO, R. **Direito de Família**. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.121.



1.2.1.2 Princípio da Liberdade

Se preocupando, principalmente, em evitar discriminações de qualquer cunho, a Constituição permitiu que todos tenham a liberdade de escolher seu parceiro – independente do sexo – bem como constituir entidade familiar da forma que considerar melhor devendo, no entanto, respeitar o direito alheio¹¹. Englobando não apenas esses tópicos, como também a liberdade de dissolver casamento, extinguir união estável, a possibilidade da alteração o regime de bens e o direito de recompor novas estruturas de convívio¹².

O art. 1513 do Código Civil é o que melhor ilustra o princípio em questão, versando que, “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família” (BRASIL, 2002). Sendo ressaltado também pelo §2º do art. 1.565, que dispõe, “O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas” (BRASIL, 2002).

1.2.1.3 Princípio da Igualdade

A igualdade, junto da anteriormente citada liberdade, é reconhecida como um dos direitos humanos fundamentais. Tão grande é sua importância e, concomitantemente, sua complexidade de aplicação e definição, que se mostra necessária a sua subdivisão em dois conceitos irmãos, igualdade *formal* e igualdade *material*.

O conteúdo da Igualdade formal pode ser explicado como o dever de conceder o mesmo tratamento à seres que pertencem a uma mesma categoria¹³. Ou seja, a lei não deve discriminar ninguém arbitrariamente, tratando todos aqueles que dela participarem como semelhantes¹⁴, não se importando com as diferenças que existem na realidade material.

De forma complementar, a igualdade material diz respeito à necessidade do estado de não apenas tratar todos como iguais, mas, além disso, agir de forma ativa, garantindo com que aqueles que estejam em posições desvantajosas recebam maiores oportunidades, na tentativa de

¹¹ MADALENO, R. **Direito de Família**. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.182.

¹² DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 16. ed. São Paulo: Juspodium, 2023, p.61.

¹³ *Idem*

¹⁴ DE MORAES, V. C. A. A igualdade – formal e material – nas demandas repetitivas sobre direitos sociais. **Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários**, v. 24, 2016



se igualarem àqueles que possuem mais recursos. Como muito bem exposto pelo professor Cristiano Chaves de Farias:

A Constituição Federal consagrou no caput do art.5º (ao cuidar dos direitos e das garantias individuais) que todos são iguais perante a lei, indicando o caminho a ser percorrido pela ordem jurídica. Já no inciso I do referido artigo resolve acentuar as cores da isonomia, explicitando que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (...) A evidente preocupação constitucional em ressaltar a igualdade substancial entre homem e mulher parece decorrer da necessidade de pôr cobro a um tempo discriminatório, em que o homem chefiava a relação conjugal, subjugando a mulher. Consagra-se, assim, a *igualdade substancial* (também dita *igualdade material*) no plano familiar, excluindo todo e qualquer tipo de discriminação decorrente do estado sexual (FARIAS, 2016, pgs 97-98)

Conclui-se então que a igualdade material é a tentativa de aplicar desigualdades que, apesar de contraintuitivas ao nome, tornem a máquina jurídica mais justa. À vista disso, no contexto do direito de família, é perceptível a preocupação da Carta Magna em acabar com o poder marital previamente existente, transformando a autocracia comandada pelo marido (chefe da família), em um sistema onde todas as decisões devem derivar de comum acordo entre conviventes ou entre marido e mulher¹⁵.

Outrossim, a igualdade também pode ser aplicada as relações entre filhos, como estabelece o art.227, §6º, ao dispor que, “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988). A busca da isonomia entre filhos procura colocar fim as discriminações enfrentadas por filhos adotivos, assegurando sua igualdade de direitos daqueles com laços biológicos¹⁶, assim, resta-se superada a discriminação de filhos outrora presente no código civil.

1.2.1.4 Princípio do Maior Interesse da Criança e do Adolescente

¹⁵ DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil, 5. Direito de Família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 5.

¹⁶ CRISTIANO CHAVES DE FARIAS; ROSENVALD, N. **Curso de direito civil/ 6, Famílias**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.



Ainda que não esteja presente no art. 5º da Constituição, o melhor interesse e proteção da criança e do adolescente é fundamental¹⁷. A emenda constitucional 65, de 13 de julho de 2010, adicionou a seguinte redação ao art.227 da CF/1988:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

A definição de criança está contida no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), que enquadra como criança o indivíduo entre 0 e 12 anos incompletos, enquanto adolescentes possuem entre 12 e 18 anos¹⁸. Tal diretriz crucial nas relações entre a criança e o adolescente com seus pais, família, e sociedade, decorre da grande vulnerabilidade e fragilidade destes, que dependem completamente daqueles ao seu redor para se desenvolverem, não possuindo meios próprios de obter os cuidados citados no art.227.

Quer vivam juntos, ou não, os genitores são os responsáveis primários pela implementação destes direitos, visto que o fim da relação conjugal não rompe de forma alguma os vínculos de parentalidade¹⁹. Aduz ainda Flávio Tartuce que, “Na ótica civil, essa proteção integral pode ser percebida pelo princípio de melhor ou maior interesse da criança, ou *best interest of the child*, conforme reconhecido pela Convenção Internacional de Haia, que trata da proteção dos interesses das crianças” (TARTUCE, 2021, pg. 2025).

Com isso, encerram-se os princípios ditos como fundamentais que gozam de aplicação na maior parte dos ramos do direito. Adiante, as diretrizes exclusivas do direito de família serão explicitadas.

1.2.2.1 Princípio da Afetividade

Ensina Rolf Madaleno que “O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido

¹⁷ DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 16. ed. São Paulo: Juspodium, 2023, pg 65.

¹⁸ TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

¹⁹ DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 16. ed. São Paulo: Juspodium, 2023, pg 66.



e dignidade à existência humana” (MADALENO, 2020, pg. 190). O afeto, atualmente, pode ser apontado como o fundamento mor do direito de família, mesmo não sendo uma expressão citada na Carta Magna como direito fundamental, pode-se dizer que este decorre, dentre diversos outros princípios, da dignidade humana e solidariedade²⁰.

Apesar de não estar presente na Constituição como essencial, pode-se extrair que a afetividade figura de forma implícita tanto no *caput* do art.226, quanto em seu §3º:

Art.226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Maria Berenice Dias pondera ainda que, além de estar presente no artigo citado anteriormente, o princípio da afetividade está consagrado na proteção à família monoparental e dos filhos por adoção (Constituição Federal, art.226, §4º), na paternidade responsável (Constituição Federal, art.226, §7º), na adoção como escolha afetiva (Constituição Federal, art.227, §5º) e na igualdade entre os filhos independentemente da origem (Constituição Federal, art.227, §6º)²¹.

1.2.2.2 Princípio da Solidariedade Familiar

Mesmo que esteja representado pelo art.3º, inciso I, da CF/1988 “Art.3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária” (BRASIL, 1988). A solidariedade social encontra repercussão ainda maior no âmbito das relações familiares²² uma vez que, sem esta, os vínculos familiares perdem seu “oxigênio”, não sendo capazes de se sustentarem e se desenvolverem em um ambiente onde não exista compreensão e cooperação²³.

Como o próprio Código Civil ilustra, através de seu art. 1.511, que cita a “comunhão de plena vida” como requisito ímpar e necessário ao casamento.

²⁰ TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

²¹ DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 16. ed. São Paulo: Juspodium, 2023, pg 69.

²² TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

²³ MADALENO, R. **Direito de Família**. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.183.



Ademais, de forma muito bem pontuada por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, “Esse princípio não apenas traduz a afetividade necessária que une os membros da família, mas, especialmente, concretiza uma especial forma de responsabilidade social aplicada à relação familiar²⁴” (GAGLIANO; FILHO, 2022, pg 1699). Os autores adicionam ainda que:

A solidariedade, portanto, culmina por determinar o amparo, a assistência material e moral recíproca, entre todos os familiares, em respeito ao princípio maior da dignidade da pessoa humana. É ela, por exemplo, que justifica a obrigação alimentar entre parentes, cônjuges ou companheiros, ou, na mesma linha, que serve de base ao poder familiar exercido em face dos filhos menores²⁵ (GAGLIANO; FILHO, 2022, pg 1.700)

Resta, dessa forma, muito bem ilustrada a relevância acentuada que a solidariedade possui no campo do direito de família.

1.2.2.3 Princípio da Pluralidade (ou diversidade) das Entidades Familiares

A visão antiquada de que apenas através de justas núpcias era possível constituir uma família perdurou até a Constituição Federal de 1988, que tornou todos os outros tipos de formações familiares, outrora ilegais, permitidos por lei²⁶. O art.226, *caput*, dispõe que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988) complementando em seus §3º e 4º que a união estável entre homem e mulher e a família monoparental, respectivamente, são modelos familiares igualmente válidos.

De forma muito bem observada por Cristiano Chaves de Farias:

De fato, o legislador constituinte apenas normatizou o que já representava a realidade de milhares de famílias brasileiras, reconhecendo que a família é um fato natural e o casamento, uma solenidade, uma convenção social, adaptando, assim, o Direito aos anseios e às necessidades da sociedade. Assim, passou a receber proteção estatal, como reza o art. 226 da Constituição

²⁴ GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Manual de Direito Civil: volume único**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

²⁵ *Idem*

²⁶ MADALENO, R. **Direito de Família**. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.190.



Federal, não somente a família originada através do casamento, bem como qualquer outra manifestação afetiva, como a união estável e a família monoparental (FARIAS, 2016, pg 76)

Torna-se evidente, dessa maneira, a preocupação dos legisladores com a modificação do conceito de família, que deixou de ser compreendida como um núcleo econômico e reprodutivo, transformando-se em uma concepção muito mais socioafetiva²⁷.

1.2.2.4 Princípio do planejamento familiar e da responsabilidade parental

Apesar de não ser abordado por todos os doutrinadores, o princípio em questão é de suma importância para o tema tratado neste trabalho. A Constituição Federal, apoiada nas diretrizes do direito internacional como a Declaração Universal dos Direitos dos Homens (1948), e na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, resolveu tratar a responsabilidade familiar como um dos princípios norteadores das relações familiares²⁸.

Como leciona Cristiano Chaves de Farias “Abrindo novos horizontes para a família, o constituinte não descurou do planejamento familiar, enfrentando o problema da limitação de natalidade, fulcrado no ideal de paternidade responsável” (FARIAS, 2016, pg. 112). Existem dois dispositivos principais que ilustram a preocupação anteriormente citada, sendo eles o art. 1.565, §2º, do Código Civil (que teve eficácia ampliada pelo enunciado 99 da Jornada do Direito Civil), e o art. 226, §7º da Constituição Federal. O art. 1.565 dispõe que, “O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições jurídicas ou privadas” (BRASIL, 2002).

O artigo em questão, como mencionado anteriormente, teve sua eficácia expandida com o Enunciado 99 da Jornada de Direito Civil²⁹, que discorre da seguinte maneira “O art. 1.565, § 2º, do Código Civil não é norma destinada apenas às pessoas casadas, mas também aos casais que vivem em companheirismo, nos termos do art. 226, caput, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal de 1988, e não revogou o disposto na Lei n. 9.263/96”. Outrossim, junto destes, o art. 226, §7º, da Constituição federal dispõe que:

²⁷ CRISTIANO CHAVES DE FARIAS; ROSENVALD, N. **Curso de direito civil/ 6, Famílias**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

²⁸ *Idem*

²⁹ CRISTIANO CHAVES DE FARIAS; ROSENVALD, N. **Curso de direito civil/ 6, Famílias**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.



Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar diversos recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988)

Mostra-se, dessa maneira, que o planejamento familiar possui como principal meta que o maior número possível de núcleos familiares seja formado com condições suficientes de sustento, tentando ao máximo evitar que o crescimento demográfico desenfreado gere núcleos familiares de extrema pobreza.

Ao disponibilizar meios de esterilização humanada assistida³⁰, como a laqueadura e a vasectomia, o diploma legal acaba por atribuir uma importância ainda mais especial à necessidade de planejamento anteriormente citada, uma vez que é possível, de forma positiva, evitar a formação de um núcleo familiar indesejado. É razoável concluir então que o Estado adotou um modelo de apoio e assistência, não interferindo de maneira agressiva em matérias que são de livre decisão do casal.

Para além do planejamento, o dispositivo constitucional também faz menção à responsabilidade parental, que clama por especial atenção ao comportamento que os membros de um núcleo familiar devem ter quando interagindo entre si³¹. Tendo essa alusão à responsabilidade em mente, torna-se fácil realizar uma ligação entre o princípio de que se trata este tópico e a alienação parental. Como explica Cristiano Chaves de Farias:

Bem por isso, a Lei nº12.318/10 regulamentou a chamada alienação parental (também conhecida como síndrome das falsas memórias ou síndrome de Medeia), caracterizada pela interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem tenha o menor sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para repudiar um dos genitores ou causando prejuízo ao vínculo existente entre eles (art. 2º). Não raro, um dos genitores (involuntariamente mesmo) busca implantar na criança ou adolescente (o seu próprio filho, neto, enteado...) a sua própria versão sobre a verdade (?) do relacionamento fracassado,

³⁰ Lei nº 9.263/1996, que regula o §7º do art.226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

³¹ CRISTIANO CHAVES DE FARIAS; ROSENVALD, N. **Curso de direito civil/ 6, Famílias**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.



imputando ao outro responsabilidades praticamente exclusivas ou especialmente graves, denegrindo a personalidade alheia e vitimizandose. É um processo de estabelecimento de comportamentos de “lobos e cordeiros”. Uma perturbação da relação afetiva existente entre a criança ou adolescente e um (ou ambos) de seus genitores e familiares (FARIAS, 2016, pg. 112-114)

Assim, resta evidente a grande relevância que os princípios do planejamento familiar e da responsabilidade parental têm, ainda que não seja consenso entre os doutrinadores a sua existência.

1.3 Relações de Parentesco

O sentimento de curiosidade em relação a sua origem é natural ao ser humano. Não são raras as situações em que questiona-se sobre a origem da família, afinal, a identidade é construída, em muito, com base naqueles que vieram anteriormente. Sendo assim, é aparente a importância que as relações de parentesco possuem na vida do indivíduo, e serão elas o assunto principal deste tópico.

Maria Berenice Dias define as relações de parentesco como “os vínculos decorrentes da consanguinidade e da afinidade que ligam as pessoas a determinado grupo familiar³²” (DIAS, 2023, pg. 189). Coadunando com a definição anterior estão Flávio Tartuce, que leciona “O parentesco pode ser conceituado como sendo o vínculo jurídico estabelecido entre pessoas que têm a mesma origem biológica; entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro; e entre pessoas que têm entre si um vínculo civil³³” (TARTUCE, 2021, pg. 2.291) e Maria Helena Diniz que diz “Parentesco é a relação vinculatoria existente não só entre pessoas que descendem umas das outras ou de um mesmo tronco comum, mas também entre cônjuge e companheiro e os parentes do outro, entre adotante e adotado e entre pai institucional e filho sociafetivo³⁴” (DINIZ, 2010, pg 443).

Em vista disso, é possível extrair que as relações de parentesco - que anteriormente estavam restritas apenas àqueles que possuíam algum tipo de ancestral comum - tiveram seus horizontes demasiadamente expandidos, passando a englobar parentescos tanto por afinidade,

³² DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 16. ed. São Paulo: Juspodium, 2023, pg 189.

³³ TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

³⁴ DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil, 5. Direito de Família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 5.



quanto civil (decorrente da adoção)³⁵. Em consequência dessa expansão, mostra-se necessária a definição de cada uma dessas espécies de parentesco.

O parentesco consanguíneo é atribuído a quaisquer pessoas que tiverem entre si um vínculo biológico. Portanto, é a associação entre pessoas que descendem de um mesmo tronco ancestral, ligadas umas as outras pelo sangue³⁶ (que origina a nomenclatura). Por sua vez, o parentesco por afinidade é aquele que une os cônjuges ou conviventes, conforme explica o art. 1.595 do Código Civil brasileiro, que dispõe “Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo de afinidade” (BRASIL, 2002). Ademais, explica Rolf Madaleno que:

A afinidade é uma cópia da consaguinidade, é vínculo meramente fictício, assim, cada cônjuge ou companheiro se alia aos parentes do outro, limitando-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro, portanto, só serão afins os pais, os filhos e os irmãos de cada cônjuge ou companheiro (MADALENO, 2020, pg 868)

É mister ressaltar que, como aduzido por Flávio Tartuce, “marido e mulher e companheiros – inclusive homoafetivos – não são parentes entre si, havendo outro tipo de vínculo, decorrente da conjugalidade ou convivência” (TARTUCE, 2021, pg 2291).

Já o parentesco civil está presente no art. 1.593 do Código Civil, “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consaguinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002). É visto comumente na adoção, onde estabelece vínculo entre o adotante e o adotado, estendendo-se aos parentes de ambos. No dizer de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

Se o parentesco natural decorre da cogação, ou seja, do vínculo da consaguinidade, o denominado parentesco civil resulta da socioafetividade pura, como se dá no vínculo da filiação adotiva, no reconhecimento da paternidade ou maternidade não biológica calcada no afeto, na filiação oriunda da reprodução humana assistida, enfim, em todas as outras situações em que o reconhecimento do vínculo familiar prescindiu da conexão do sangue (GAGLIANO;FILHO , 2022, pg 2025)

³⁵ MADALENO, R. **Direito de Família**. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.861.

³⁶ DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil, 5. Direito de Família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 5.



Restando explicitadas as principais formas de parentesco e suas respectivas características mostra-se indispensável, por fim, adentrar a seara da filiação.

1.4 Filiação

Sendo um dos assuntos mais afetados pelas preocupações trazidas com a Constituição cidadã, a filiação trata da relação jurídica observada entre ascendentes e descendentes de primeiro grau – ou seja – pais e filhos³⁷. Nos dizeres de Maria Helena Diniz:

Filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, podendo, ainda, ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotado ou advindo de inseminação artificial heteróloga (DINIZ, 2010, pg. 455)

A principal base utilizada pela Constituição Federal de 1988 como tentativa de acabar com a discriminação entre filhos descendentes de união legítima e ilegítima foi a igualdade. O texto maior habilitou o princípio da isonomia entre os filhos, acabando com todas as antigas formas de perfilhação, tornando obrigatório o tratamento igualitário da prole. Ademais, o art. 1.596 do Código Civil e o art. 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente corroboram com essa visão, ambos proibindo a discriminação entre filhos.

Como explica Maria Berenice Dias, “Tal como aconteceu com o conceito de família, a filiação começou a ser identificada pela presença de um vínculo afetivo parterno-filial. Ampliou-se o seu conceito de paternidade, compreendendo o parentesco psicológico, que prevalece sobre a verdade biológica e a realidade legal” (DIAS, 2023, pg. 209). À vista disso, é possível delimitar que existem três critérios que podem ser utilizados no estabelecimento do vínculo parental, sendo os mais importantes para o presente trabalho o critério socioafetivo..

1.4.1 Critério Socioafetivo

Hodiernamente, com a progressão acelerada pela qual a tecnologia forense passou, a presunção de paternidade não mais se viu como ritual indispensável, de maneira que o exame

³⁷ TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.



de DNA passou a ser o principal determinante do reconhecimento da filiação biológica entre pais e filhos. No entanto, com a utilização cada vez mais rotineira deste exame, outra pergunta acaba por surgir. Ser o genitor é o equivalente a ser pai ou mãe?³⁸. Acredita Rolf Madaleno que não, ao discorrer:

Julie Cristine Delinski bem identifica essa nova estrutura da família brasileira que passa a dar maior importância aos laços afetivos, e aduz já não ser suficiente a descendência genética, ou civil, sendo fundamental para a família atual a integração dos pais e filhos através do sublime sentimento da afeição. Acresce possuírem a paternidade e a maternidade um significado mais profundo do que a verdade biológica, onde o zelo, o amor filiar e a natural dedicação ao filho revelam uma verdade afetiva (MADALENO, 2020, pg. 889 apud DELINSKI, 1997)

E é nesse contexto que outro termo muito importante adentra o cenário jurídico brasileiro, a chamada *posse do estado de filho*. Apesar de não ser expressamente definida em nenhum dispositivo legal, o art. 1.605 do Código Civil implica, de forma subjetiva, as características fundamentais desse estado, ao dispor “Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito” (BRASIL, 2002).

Quando se desfruta de uma situação jurídica - mesmo que ela não seja verdadeira -, têm-se uma posse de estado, no caso da filiação, quem desfruta dos benefícios entre pai e filho, tem aquilo que se denomina de posse de estado de filho³⁹.

Instrui Maria Berenice Dias que, “A aparência faz com que todos acreditem existir situação não verdadeira, fato que não pode ser desprezado pelo direito” (DIAS, 2023, pg.233), aduzindo ainda, “A noção de posse de estado não se estabelece com o nascimento, mas por ato de vontade, que se sedimenta no terreno da afetividade, colocando em xeque tanto a verdade jurídica quando a certeza científica no estabelecimento da filiação” (DIAS, 2023, pg.233).

Desta maneira, nota-se que a real validade jurídica deverá ser verificada na verdade afetiva, e nunca deverá ser baseada meramente na ascendência genética, uma vez que sem afeto

³⁸ GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Manual de Direito Civil: volume único**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

³⁹ DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 16. ed. São Paulo: Juspodium, 2023, pg 232.



e convivência, esta representa apenas um fato da natureza⁴⁰. Entende ainda Cristiano Chaves de Farias, que a doutrina requer pelo menos três elementos para a caracterização de uma filiação socioafetiva, sendo eles a: utilização do nome de família, tratamento de filho e fama (reputação)⁴¹.

A posse do estado de filho é corroborada ainda pelo Enunciado 519 da 5ª Jornada de Direito Civil, que versa, “O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e matrimoniais” (BRASIL, 2012), e pelo Enunciado 06 do Instituto Brasileiro do Direito de Família, que dispõe “Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental”.

Importante destacar também que, além dos dispositivos anteriormente citados, existe provimento⁴² do Conselho Nacional de Justiça que instituiu a possibilidade da averbação da paternidade e maternidade socioafetivas daqueles que tiverem mais de doze anos, credibilizando ainda mais este critério de filiação.

1.5 A Guarda na Dissolução do Casamento e União Estável

A guarda dos filhos é assunto elementar na contextualização das condições que levam à uma possível alienação parental, uma vez que é justamente nos litígios relacionados a guarda e visitas onde a ocorrência desta é mais notória.

É de conhecimento geral o grande tumulto afetivo que a dissolução de um casamento, ou união estável, pode trazer aos filhos. Tendo isso em vista, o Código Civil trata deste assunto tendo sempre em mente o, citado anteriormente, princípio do melhor interesse do menor, trazendo alternativas e dispositivos que tornem a disputa da guarda o menos traumática possível.

Rolf Madaleno discorre sobre o tema:

Os pais como titulares do poder familiar têm o direito de ter consigo os filhos menores, pois só desta forma podem orientar a formação e educação da sua prole em toda a sua extensão, e na eventualidade de dissolução da sociedade

⁴⁰ MADALENO, R. **Direito de Família**. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.883.

⁴¹ CRISTIANO CHAVES DE FARIAS; ROSENVALD, N. **Curso de direito civil/ 6, Famílias**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016

⁴² Provimento nº63 de 14 de novembro de 2017.



ou do vínculo conjugal pela separação ou pelo divórcio direto consensual, dissolução de união estável ou em medida provisória ordena o artigo 1.584, inciso I, do Código Civil, seja observado o acordado pelos cônjuges sobre a guarda dos filhos (Madaleno, 2020, pg. 570)

O art. 1.583 do Código Civil define que “A guarda será unilateral ou compartilhada” (BRASIL, 2002), explicitando em seus parágrafos 1º e 2º no que consistem ambas as guardas.

De forma antiquada, a redação original do Código Civil de 2002 trazia como opção unicamente a guarda unilateral, fazendo com que os pais assumissem papéis binários na vida da prole, um atuando apenas como guardião e o outro restringindo-se ao pagamento de alimentos e visitação⁴³. Apesar de não ser mais a única opção, a guarda unilateral é definida pelo art. 1.583, §1º, do Código Civil, que dispõe, “Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que os substitua” (BRASIL, 2002).

Hodiernamente, o direito de família contemporâneo tem priorizado a guarda compartilhada em detrimento da unilateral, na tentativa de resguardar o aludido interesse do menor nas dissoluções afetivas uma vez que, dessa forma, não existe a danosa exclusividade contida na guarda unilateral, gerando resultados positivos na dimensão psíquica da criança ou do adolescente⁴⁴.

Na - também conhecida como - guarda conjunta, ambos os pais conservam seu direito de guarda e de responsabilidade pelos filhos, possuindo prática conjunta do poder familiar, alternando apenas a posse desta em períodos pré-determinados, firmando, dessa maneira, uma ideia de cogestão da autoridade parental⁴⁵. O §2º, do art. 1.584, do Código Civil versa que “Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos⁴⁶” (BRASIL, 2002).

Conclui-se, dessa maneira, que o ordenamento jurídico brasileiro, no tocante ao direito de família, prioriza de forma absoluta a guarda compartilhada, buscando respeitar o melhor interesse da criança e do adolescente, ainda que os pais restem frustrados.

⁴³ CRISTIANO CHAVES DE FARIAS; ROSENVALD, N. **Curso de direito civil/ 6, Famílias**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

⁴⁴ GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Manual de Direito Civil: volume único**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

⁴⁵ MADALENO, R. **Direito de Família**. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.573.

⁴⁶ A redação em questão foi dada pela Lei nº 13.058/2014, que melhor estabeleceu o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispôs sobre sua aplicação.



1.5.1 O Poder Familiar

Derivado do obsoleto termo “Pátrio Poder”, o poder familiar pode ser visto como aquele exercido pelos pais em relação aos filhos, que decorre de um vínculo jurídico de filiação, e , principalmente, da colaboração familiar e do afeto presente no ambiente familiar⁴⁷. Sendo previsto no Código Civil nos arts. 1.630 a 1.638. Maria Berenice Dias adiciona ainda à essa definição que:

Não se trata do exercício de uma autoridade, mas de um encargo imposto por lei aos pais. O poder familiar é sempre trazido como exemplo da noção de poder-função ou direito-dever, consagradora da teoria funcionalista das normas de Direito das Famílias: poder que é exercido pelos genitores, mas que serve ao interesse do filho (Dias, 2023, pg. 353)

O poder familiar existe ante a necessidade natural que os filhos possuem de proteção e cuidados de seus genitores, que começa com uma dependência absoluta e diminui na medida em que a prole cresce⁴⁸. São sujeitos submetidos ao poder familiar os filhos naturais, nascidos ou não, do casamento e aqueles que resultam de outras origens, como os socioafetivos e os adotivos, ou seja, aqueles decorrentes da paternidade natural, filiação legal e socioafetiva. Ademais, ele é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível⁴⁹.

Outrossim, o art. 1.634 do Código Civil, lista todos os deveres que decorrem do poder familiar, sendo eles:

- I – dirigir-lhes a criação e educação;
- II – exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

⁴⁷ TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

⁴⁸ MADALENO, R. **Direito de Família**. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, pg.1.208.

⁴⁹ DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 16. ed. São Paulo: Juspodium, 2023, pg. 354.



VI – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII – representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (Brasil, 2002)

Proveitoso também destacar que o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) trata do assunto em seu capítulo relacionado à convivência familiar, onde cita no art. 21 que “O poder familiar⁵⁰ será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência” (BRASIL, 1990).

O poder familiar não está, de nenhuma forma, relacionado ao vínculo de convívio familiar, uma vez que caso este seja rompido, o poder continuará sendo exercido por ambos os pais. Dessa forma, conclui-se que a convivência de um casal é totalmente distinta da unidade da família, visto que a última se perpetua independentemente da relação dos genitores⁵¹.

É possível ainda que o poder familiar seja suspenso, extinto ou perdido, no entanto, a suspensão da autoridade parental devido à prática de alienação parental foi modificada pela lei nº 14.340/2022, que revogou o inciso VII da lei nº 12.318/2010 cuja redação dispunha:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: [...]

VII- declarar a suspensão da autoridade parental. (BRASIL, 2010)

⁵⁰ Anteriormente utilizava a expressão Pátrio Poder. Foi alterada pela Lei nº 12.010/2010.

⁵¹ DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 16. ed. São Paulo: Juspodium, 2023, pg. 357.



Assim, encerram-se todos os conceitos relevantes relacionados unicamente a família em nosso ordenamento jurídico. É necessário então, adentrar a seara da psicologia jurídica e, de forma mais específica, pormenorizar a Alienação Parental, sua síndrome, e todas as suas demais características, peculiaridades e aspectos jurídicos.



2 A ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS

Com a evolução e dinamização cada vez maior das relações familiares no mundo hodierno, assuntos que outrora não encontrariam nenhum espaço para discussão e normatização devido à estrutura rígida, antiquada e muitas vezes reducionista do conceito de família, hoje encontram-se nos holofotes, como é o caso da Alienação Parental.

Apesar de ser um tema relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que o primeiro dispositivo relacionado ao tema surgiu apenas com a lei de nº 12.318/2010, a Alienação Parental já foi alvo de numerosas discussões e debates, tanto na esfera jurídica, quanto na da psicologia, devido a grande dificuldade que se apresenta ao tentar definir conceitos que dizem respeito à extremamente maleável estrutura familiar.

Dessa forma, para que o mesmo seja relacionado às visitas avoengas, mostra-se primeiro necessário que seus aspectos essenciais sejam pormenorizadamente destrinchados.

2.1 Conceito

A primeira definição de Alienação Parental, ainda contida apenas no termo de Síndrome de Alienação parental, foi elaborada por Richard Alan Gardner, um dos professores da Faculdade de Colúmbia, mais especificamente, do seu Departamento de Psiquiatria Infantil. A definição inicial dada por Gardner foi:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (Gardner, 1985, pg. 2)

Apesar de ter sido pioneira, a conceituação de Gardner tem sido deixada de lado pela literatura em detrimento da definição apresentada por Douglas Darnall, que define a Alienação



Parental como “Qualquer constelação de comportamentos, seja de forma consciente ou inconsciente, que evoque um distúrbio na relação entre a criança e o outro genitor” (Darnall, 2011, pg. 479). Ademais, importante citar também que o psicólogo se alia à lei brasileira ao diferenciar os termos Alienação Parental e Síndrome de Alienação Parental, no entanto, este assunto será explicitado de maneira mais aprofundada em tópico específico adiante.

No que diz respeito à doutrina brasileira, Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno, por sua vez, definem a expressão em questão da seguinte maneira em seu livro Síndrome da Alienação Parental, Importância da Detecção, Aspectos Legais e Processuais:

Trata-se de uma campanha liderada por um genitor, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando, assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. E, uma vez instaurado o assédio, a própria criança contribui para a alienação (MADALENO; MADALENO, 2019, pg. 53)

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, por sua vez, definem de forma sucinta a Alienação Parental como, “Um distúrbio que assola crianças e adolescentes vítimas da interferência psicológica indevida realizada por um dos pais com o propósito de fazer com que repudie o outro genitor” (Gagliano; Stolze, 2022, pg. 1990). Por fim, a máquina jurídica brasileira, por meio da lei de nº 12.318/2010, define a mesma como:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

(...)

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres



inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (Brasil, 2010)

É possível, em vista disso, concluir que a Alienação Parental nada mais é do que o comportamento tóxico por parte de um dos genitores que, se utilizando da criança e da sua relação com o pai/mãe como ferramenta, ataca seu antigo cônjuge buscando vingança pelo fim do relacionamento conjugal⁵².

2.2 A Legislação Brasileira e a Alienação Parental

Como mencionado previamente, o dispositivo que dispõe sobre a Alienação Parental em nosso ordenamento jurídico é a lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, que teve sua idealização no ano de 2006 e, após 4 anos, viu-se sancionada. Foi vista por diversos doutrinadores e juristas como um grande avanço no direito de família brasileiro, como declama Rolf Madaleno, “A Lei nº 12.318/2010 se constitui, indubitavelmente, em um significativo avanço e numa importante e bem elaborada ferramenta jurídica para buscar amenizar os deletérios efeitos da Alienação Parental” (Madaleno, 2020, pg. 829). Já para Maria Berenice Dias, a mesma se mostra até mesmo piedosa em demasia, apesar de possui muitos méritos, ao comentar:

De forma para lá de desarrazoada foram vetados dois procedimentos dos mais salutares: a utilização da mediação e a penalização de quem apresenta relato falso que possa restringir a convivência do filho com o genitor. Assim a lei que vem com absoluto vanguardismo deixa de incorporar prática que tem demonstrado ser a mais adequada para solver conflitos familiares. Tal, no entanto, não compromete o seu mérito, eis que estava mais do que na hora de a lei arrancar a venda deste verdadeiro crime de utilizar filhos como arma de vingança! (Dias, 2010)

O Brasil segue sendo o único país que possui legislação específica sobre o assunto, dispondo sobre como identificar e punir aqueles que praticam a alienação, enquanto auxilia e abriga o menor que foi alvo da nefasta prática. Como adiciona ainda Carolina Buosi:

⁵² DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 16. ed. São Paulo: Juspodium, 2023, pg. 400.



A Lei de Alienação Parental vem afastar do estado de direito a ideia que a alienação parental não existe, tendo em vista que, a partir da sua tipificação, ela se torna formalizada e passa a ter mais valor diante da sociedade, dando mais segurança aos operadores do direito ao caracterizá-la e tomar as decisões jurídicas cabíveis à proteção das crianças nessa situação (Buosi, 2012, pg. 116)

2.2.1 A Lei 12.318/2010

O dispositivo foi sancionado, inicialmente, com onze artigos – apesar de alguns terem sido vetados por leis posteriores - , que definem diversos aspectos essenciais para que a conduta alienante seja identificada, punida, e tratada com a devida urgência e necessidade que requer. Serão analisados a seguir os principais artigos que compõem a lei em questão.

A caracterização da possibilidade de existência da alienação parental em casos que envolvam a guarda e o direito de convivência com relação ao menor⁵³ é tratada no art. 2º, que define e exemplifica formas de alienação parental ao dispor:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (Brasil, 2010)

Os sete incisos que que figuram no rol exemplificativo do artigo serão tratados em tópico posterior. Sendo o direito de família basilarmente apoiado no direito à dignidade da pessoa humana, praticar o ato de alienação é o mesmo que ferir o direito fundamental em questão, como versa o art. 3º:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres

⁵³ FIGUEIREDO, F. V.; ALEXANDRIDIS, G. **Alienação parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.



inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (Brasil, 2010)

Como muito bem pontuado por Figueiredo e Alexandridis em relação ao assunto, “Assim, pensar em afastar o genitor ou qualquer outro parente do convívio do menor fere de forma direta a dignidade da pessoa humana não só do parente vitimado, mas também, em igual proporção - senão maior – a dignidade do próprio menor” (Figueiredo; Alexandridis, 2014, pg.59). Declama o artigo 4º que, assim que declarado indício de alienação parental, o processo deverá ter tramitação prioritária – independente do momento processual – e o juiz determinará com urgência medidas provisórias que busquem preservar a integridade da criança ou do adolescente. Ilustrando, mais uma vez, como a principal meta da lei em questão é proteger e zelar pelo bem estar da criança e do adolescente.

O art. 5º e seus parágrafos discorrem sobre como, e por quem, será realizada, caso necessário, a perícia psicológica ou biopsicossocial. A perícia é vital para que sejam produzidas provas concretas de que a alienação, de fato, aconteceu. Como explica Priscila Corrêa da Fonseca:

É imperioso que os juízes se deem conta dos elementos identificadores da alienação parental, determinando, nestes casos, rigorosa perícia psicossocial para, aí então, ordenar as medidas necessárias para a proteção do infante. Observe-se que não se cuida de exigir do magistrado – que não tem formação em Psicologia – o diagnóstico da alienação parental. Contudo, o que não se pode tolerar é que, diante da presença de seus elementos identificadores, não adote o julgador, com urgência máxima, as providências adequadas, dentre as quais o exame psicológico e psiquiátrico das partes envolvidas (Fonseca, 2010, pg. 274)

Preocupa-se, o art. 6º, com a tentativa de elencar medidas que busquem solucionar a alienação parental, cessando ou atenuando seus efeitos sobre o menor de acordo, é claro, com a severidade do caso específico. Os incisos posteriores são um repertório exemplificativo de ações, sendo elas:

- I– declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II- ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III- estipular multa ao alienador;



- IV- determinar acompanhamento psicológico;
- V- determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI- determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou do adolescente. (Brasil, 2010)

Em relação a essas medidas comentam Figueiredo e Alexandridis:

“Observou, também, o legislador que podem ocorrer simplesmente condutas que dificultem a convivência do menor com o genitor, ou seja, a existência de embaraços para o seu desenvolvimento, que talvez não se coadunem com atos de alienação parental, como se houvesse uma gradação estabelecida, na qual a alienação parental seria a forma mais grave e, de forma anterior a esta, apenas a existência de empecilhos concretos para a realização do direito convivencial (Figueiredo; Alexandridis, 2014, pg. 68)

A responsabilidade quanto à guarda do menor, segundo o art. 7º, deverá respeitar e observar o princípio do melhor interesse do menor e do adolescente. Ao deliberar que “A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável guarda compartilhada” (Brasil, 2010).

Resta evidente que o pai que melhor exercer as tarefas e necessidades primárias na vida da criança é quem deverá ter a prioridade da guarda, sendo recompensado pela conduta exemplar, enquanto o menor tem seu melhor interesse preservado.

Por último, elenca o art 8º que, “A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial” (Brasil, 2010).

Ou seja, a competência para o exercício da jurisdição é fixa e absoluta, não sendo possível que as partes a modifique, sendo possível o reconhecimento, de ofício, da incompetência⁵⁴. Como aduz ainda Caio Mário Silva Pereira, “A regra evita que a alteração da residência viabilize, por via transversa, a escolha do juízo competente, em eventual prejuízo

⁵⁴ FIGUEIREDO, F. V.; ALEXANDRIDIS, G. **Alienação parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.



de um dos genitores, por exemplo, a dificuldade de deslocamento, dada as dimensões do país” (Pereira, 2017, pg. 360)

2.2.2 Impacto e Controvérsias do dispositivo 12.318/2010

Apesar de ter inovado e trazido mudanças significativamente positivas ao ecossistema do direito de família brasileiro, a lei da alienação parental é alvo de críticas realizados por diversos juristas e doutrinadores que perduram até os dias de hoje.

Como aduz Maria Berenice Dias, “A lei da Alienação Parental é alvo de duras críticas. Há um movimento querendo reduzi-la ou revogá-la, talvez por ter se mostrado altamente eficaz, inclusive com significativo efeito pedagógico” (Dias, 2023, pg. 405). O principal motivador das críticas em questão pode ser verificado quando se trata do assunto de abuso sexual. Como a comprovação desse crime é complicada, visto que até uma demora mínima na realização do corpo de delito pode afetar o resultado da mesma, o relato de abuso é muitas vezes inefetivo, não ocasionando em qualquer tipo de resultado positivo. Dessa maneira, o genitor que realiza a denúncia pode acabar sendo incriminado pelo ex cônjuge ao alegar uma possível tentativa de alienação parental. Como explica Rolf Madaleno:

Escrevem Douglas Phillips Freitas e Graciela Pellizzaro, ser extremamente salutar a preservação das visitas do filho em relação àquele ascendente acusado de abusador, enquanto é verificada a veracidade das acusações, não se justificando a cessação das visitas e do contato com o genitor acusado, porquanto, e essa é justamente a nota triste da alienação, não se trata de acusações verídicas, tendo os filhos sido usados como mero instrumento de poder e de controle sobre o outro genitor (Madaleno *apud* Pellizzaro; Freitas, 2020, pg. 830)

Além das críticas ao dispositivo jurídico, existem também aqueles que criticam o próprio conceito de alienação parental, alegando não existirem estudos o suficiente para que esta seja, de fato, constatada como doença. Analícia Martins de Souza e Leila Maria Torraca de Brito destacam que:

No Brasil, verifica-se que a SAP não foi objeto de estudo da psiquiatria, haja vista a ausência de pesquisas e publicações científicas dessa



área sobre o assunto (Sousa, 2010). Possivelmente, isso ocorreu devido ao fato de esse ser um tema relativamente recente no país, difundido especialmente entre os profissionais que atuam nos juízos de família. De forma semelhante, não se identificam, no contexto nacional, estudos na área da Psicologia que deem sustentação ao conceito de SAP, ou ao de alienação parental, bem como a programação ou lavagem cerebral de crianças como descreve a teoria de Gardner. (SOUSA; BRITO, 2011, pg. 271)

É perceptível as diversas discussões existentes acerca do assunto, no entanto, é igualmente notório o grande avanço que a lei representou em diversos aspectos de nosso ordenamento, trazendo mais segurança para os menores, e diminuindo a impunidade daqueles que alienam. Como ilustram muito bem Ana Regina Costa Martins e Natália Nobre Roche:

Conclui-se, portanto, que a promulgação da Lei de Alienação parental foi pertinente e adequada ao seu tempo, pois é evidente que nas lides do direito de família ocorrem os atos descritos na referida legislação, que foi elaborada com um caráter preventivo e educacional (Martins;Roche, 2019, pg. 19)

2.3 Alienação Parental x SAP (Síndrome de Alienação Parental)

Mesmo que, inicialmente, não houvesse distinção entre as expressões Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental, a literatura atual divide o significado dos dois termos de forma distinta. Como apregoa muito bem Maria Berenice Dias:

A alienação parental se configura quando um dos genitores quer castigar o ex-cônjuge por vingança. Usa o filho como ferramenta para atacar/machucar o outro, tentando com seus atos impedir, obstaculizar e/ou destruir completamente o vínculo afetivo entre a criança/vítima e o alienado. Já a síndrome de alienação parental refere-se às sequelas emocionais e comportamentais que as crianças adquirem no processo de alienação parental (Dias, 2023, pg.400)

Dessa maneira, é possível concluir que os conceitos não são sinônimos, tampouco podem ser utilizados de forma indistinta entre si. Um é gerador do outro, ou seja, não existe



síndrome sem alienação e a alienação deverá, por via de regra, deixar como marca a síndrome. Como ensina melhor Priscila Fonseca⁵⁵:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho (Fonseca, 2017)

Faz-se mister destacar que, a Síndrome da Alienação Parental não é aceita em diversos sistemas, uma vez que não está inclusa no DSM-IV (Manual de Estatística e Diagnostico da Academia Americana de Psiquiatria) tampouco no CID-10 (Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde), duas das principais listas que categorizam e catalogam transtornos mentais⁵⁶.

Torna-se assim evidente a grande diferença que os conceitos possuem, apesar de muitas vezes serem utilizados de forma incorreta. A lei nº 12.318/2010 é um dos exemplos do emprego correto destes termos, uma vez que estipula as medidas a serem tomadas exclusivamente contra o comportamento originador, ou seja, a Alienação Parental.

2.4 Critérios de Identificação

Segundo Maria Berenice Dias a alienação parental inicia-se quando, ao se sentir vencido, rejeitado, preterido, desqualificado como objeto de amor, emergem impulsos destrutivos que levam um dos cônjuges a tentar acertar as contas com o ex companheiro por

⁵⁵ FONSECA, Priscila Maria Pereira Correa da. **Síndrome de alienação parental**. Revista Brasileira de Direito de Família, v. fe/mar. 2007, n. 40, p. 5-16, 2007

⁵⁶ CINTRA, P. et al. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL: REALIDADE MÉDICO-PSICOLÓGICA OU JURÍDICA? **JULGAR**, n. 7, p. 1-9, 2009..



meio do(s) filho(s). Destarte, é necessário identificar os comportamentos destrutivos que podem resultar em Alienação Parental e na SAP.

Junto do conceito inicial de Alienação, Richard Gardner também elaborou oito critérios essenciais para a identificação da SAP, sendo eles: 1) Campanha para denegrir o progenitor alienado; 2) Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para descrédito do pai alienado; 3) Falta de ambivalência; 4) Fenômeno do pensador independente; 5) Apoio automático ao progenitor alienador; 6) Ausência de sentimento de culpa relativamente à crueldade e/ou exploração do progenitor alienado; 7) Presença de encenações encomendadas; 8) Propagação de animosidade aos amigos e/ou família alargada do progenitor alienado⁵⁷.

Apesar disso, serão tratados apenas aqueles tidos como mais relevantes no ordenamento jurídico brasileiro. Figurando novamente como principal expoente do tema em nosso ordenamento, a lei nº 12.318/2010 dispõe – de forma exemplificativa, como destacado em seu parágrafo único - sobre as condutas que podem caracterizar a Alienação:

- I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II – dificultar o exercício da autoridade parental;
- III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V – omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste, ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (Brasil, 2010)

É perceptível que, apesar de se desviarem levemente das 8 características originais dadas por Gardner, a Lei se baseia de maneira aparente na teoria original do autor. Carolina Buosi destaca sobre os comportamentos gerais que caracterizam um alienador parental:

⁵⁷ GARDNER, R. Recent Trends in Divorce and Custody Litigation. **Academy Forum**, v. 29, n. 2, p. 3–7, 1985.



A omissão de informações, utilização de chantagem, diminuição do outro genitor, colocação de empecilhos à visitação, isolamento do não guardião no momento de tomada de decisões, realização de ameaças entre muitas outras com semelhantes intenções. Enfim, tudo em prol de uma vingança contra aquele que um dia fora o escolhido para compartilhar a paternidade ou maternidade do menor (Buosi, 2012, pg. 80/81)

Sobre o inciso I, de forma sábia, Ana Carolina Carpes Madaleno destaca que:

Um dos primeiros sintomas da instauração completa da síndrome da alienação parental se dá quando o menor absorve a campanha do genitor alienante contra o outro e passa, ele próprio, a assumir o papel de atacar o pai alienado, com injúrias, deprecições, agressões, interrupção da convivência e toda a sorte de desaprovações em relação ao alienado. Os menores passam a tratar seu progenitor como um estranho a quem deve odiar (Madaleno, 2019, pg.54)

Em adição a isso, todas as ofensas - proferidas pelo genitor - que são absorvidas e internalizadas pelo menor são não apenas infundadas e inverídicas, como também extremamente exarcebadas quando se tratam de fatos⁵⁸. No que se refere à dificuldade do exercício da autoridade parental, citada no inciso II, ensinam Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis que:

Uma das formas com que a alienação parental pode ser evidenciada está na contínua desautorização promovida pelo alienador quanto às determinações e condutas promovidas pelo alienado, tirando a autoridade parental existente, criando na mente do menor a ideia de que tudo o que é feito pelo vitimado está errado e não deve ser realizado, sendo que somente as condutas e comportamentos ditados pelo alienador deverão ser respeitados pelo menor (Figueiredo; Alexandridis, 2014, pg. 50)

Percebe-se então que, ao descreditar a autoridade do ex cônjuge, o alienador faz com que até as tarefas mais rotineiras passem a ser alvo de críticas do filho, que passa a reclamar e

⁵⁸ MADALENO, A. C. C.; MADALENO, R. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.



vilanizar comportamentos que em outras situações seriam completamente normais como, por exemplo, “Tenho sempre que comer o que ele me dá, mesmo que não goste; não respeita minha liberdade nem meus gostos”⁵⁹.

Quanto a dificultar o contato da criança com seu genitor, é mister ressaltar que o referido contato não diz respeito apenas à convivência nos dias e horários em que foram estabelecidos a possibilidade de visita. O contato entre pai e filho deve ser contínuo, podendo este ser por meio de emails, ligações, cartas, ou seja, da forma que melhor se encaixar nas condições de ambos⁶⁰. A tentativa de tornar a prole incomunicável durante os períodos em que o outro genitor não detém a guarda ou direito de visitas, dessa maneira, configura alienação – ou tentativa – de alienação parental.

Como dito anteriormente, o genitor possui direito à convivência com seu filho, dessa maneira o Poder Judiciário, ou próprio acordo entre os ex cônjuges, deverá fixar ou convencionar dias onde poderão ser realizadas visitas ou posse temporária da guarda. Dessa maneira, qualquer tentativa por parte de um dos pais de suprimir ou atrapalhar esse direito entra no rol de elementos caracterizadores da alienação parental. Ressaltam, no entanto, Alexandridis e Figueiredo que:

Imprescindível que a conduta seja reiterada e fique patente a busca pelo afastamento do genitor vitimado da vida do menor para que seja possível falar de alienação parental, já que, diante do processo difícil que se mostra a ruptura de uma união familiar, entre os pais, estes podem, em alguns momentos específicos – não reiterados -, criar embaraços para o exercício do direito visitas, sem que isso, por si só, configure o quadro de alienação parental (Figueiredo; Alexandridis, 2014, pg. 52)

Sendo essencial ainda, adicionar que o direito convivencial do menor diz respeito também aos avós, não se restringindo unicamente à figura do genitor, de maneira que muitas vezes noras, genros, ou até mesmo os próprios filhos buscam afastar o neto da convivência com os avós⁶¹.

⁵⁹ AGUILAR, José Manuel. **Síndrome de Alienação Parental: filhos manipulados por um cônjuge para odiar o outro**. Portugal: Caleidoscópico, 2008.

⁶⁰ FIGUEIREDO, F. V.; ALEXANDRIDIS, G. **Alienação parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

⁶¹ *Idem*



O inciso V do art. 2º da referida lei informa sobre a omissão deliberada de informações relevantes sobre a criança ou adolescente ao genitor. Sobre o assunto, Alexandridis e Figueiredo lecionam que:

O alienador, na busca pelo afastamento do outro genitor, tentará, de qualquer forma, fazer com que este não participe da vida do menor, e uma das formas que pode revelar tal situação é a de deixar de participá-lo sobre momentos importantes da vida da criança ou do adolescente, como, v.g., deixar de informar que está internado, ou mesmo que está tendo um excepcional ou pífio rendimento escolar, ou, ainda, o que se mostra mais grave, alterar o endereço sem comunicação prévia (Figueiredo; Alexandridis, 2014, pg. 53)

Complementando ainda que, “Tais atitudes, com o passar do tempo, trazem a falsa impressão ao menor – que irá configurar em realidade – de que o genitor alienador é o único que com ele se importa, já que muito provavelmente será transmitida a campanha que visa a denegrir a imagem do outro genitor” (Figueiredo; Alexandridis, 2014, pg. 53).

Outro tópico citado é a ideia de apresentar falsa denúncia contra genitor, familiares deste ou contra avós, buscando dificultar a convivência com a criança ou adolescente. Em relação à esse comportamento, Maria Berenice Dias apregoa que:

A falsa denúncia de abuso retrata o lado mais sórdido de uma vingança, pois vai sacrificar a própria prole; entretanto, é situação lamentavelmente recorrente em casos de separação mal resolvida, onde se constata o fato de que muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe o sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande (Dias, 2009)

A situação em questão apresenta-se como um dos comportamentos mais sérios no tocante a ações que caracterizam alienação, uma vez que não apenas se encaixa no referido cenário, como também configura crime de Falsa Denúncia.

Como último tópico do art. 2º, versa o inciso VII que, “ Mudar domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós” (Brasil, 2010). Figueiredo e Alexandridis comentam que:



Tal medida é de extrema gravidade e, sem perceber, o alienador, além de privar o menor do contato com os entes de sua família, nessa verdadeira extradição sofrida, ainda perde a referência de todos os contatos feitos, já que suas relações pessoais vão além daquelas mantidas com seus parentes, como na escola com seus amigos, o que pode acarretar, no menor, diversos problemas no seu desenvolvimento psicológico (Figueiredo; Alexandridis, 2014, pg. 56).

Mediante isso, encerram-se as ações que, segundo a Lei da Alienação Parental, podem ser caracterizadas como típicas de um genitor que deseja afastar sua prole do ex cônjuge.

2.5 Consequências da SAP nos Menores

De forma perceptível mediante ao que foi discutido nos parágrafos anteriores, a maior vítima em casos de alienação parental não é cônjuge que tem sua relação com o próprio filho prejudicada, tampouco aquele que alienou, o principal afetado é o próprio menor ou adolescente. Segundo Ana Carolina Carpes Madaleno, “Mais evidente é a quebra da relação com um dos genitores. As crianças crescem com o sentimento de ausência, vazio, e ainda perdem todas as interações de aprendizagem, de apoio e de modelo” (Madaleno; Madaleno, 2019, pg. 75).

Ao não conseguirem superar de forma positiva o término o vínculo afetivo de maneira que se estabeleça um conflito incessante entre os dois membros da relação – onde se inicia também a alienação -, a prole acaba sofrendo com rotinas terríveis, vivendo em um ambiente altamente instável onde o processo comum de amadurecimento e crescimento é interrompido. Como leciona Maria Berenice Dias:

Esse fenômeno, de tão recorrente, acabou regulamentado em lei, que reconhece a alienação parental como abuso de direito e ou violência psicológica. No mesmo sentido, a lei que instituiu o sistema de garantia aos direitos da criança e do adolescente vítima de violência reconhece os atos de alienação parental como violência psicológica. [...] alienação parental é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional e psíquica de uma criança/adolescente (Dias, 2023, pg. 403).



Ainda em se tratando das consequências essenciais, segundo François Podevyn, “Para sobreviver, estes filhos aprendem a manipular. Tornam-se prematuramente espertos para decifrar o ambiente emocional; para falar apenas uma parte da verdade; e, por fim, enredar-se nas mentiras e exprimir emoções falsas” (Podevyn, 2001). Acarreta, assim, uma grande chance de que seja formada uma criança com traumas profundos relacionados à confiança, principalmente, emocional. Por último, Ana Carolina Carpes Madaleno ilustra que:

Na área psicológica, também são afetados o desenvolvimento e a noção do autoconceito e autoestima, carências que podem desencadear depressão crônica, desespero, transtorno de identidade, incapacidade de adaptação, consumo de álcool e drogas e, em casos extremos, podem levar até mesmo ao suicídio. A criança afetada aprende a manipular e utilizar a adesão a determinadas pessoas como forma de ser valorizada, tem também uma tendência muito forte a repetir a mesma estratégia com as pessoas de suas posteriores relações, além de ser propenso a desenvolver desvios de conduta, como a personalidade antissocial, fruto de um comportamento com baixa capacidade de suportar frustrações e de controlar seus impulsos, somado, ainda, à agressividade como único meio de resolver conflitos (Madaleno; Madaleno, 2019, pg. 75)

Restam, dessa maneira, explícitas as graves consequências psicossociais que podem ser causadas por casos de alienação parental, trazendo cicatrizes que acarretam estragos tanto à curto prazo, quanto à longo prazo, perdurando durante toda a vida da criança.



3 O DIREITO DE VISITA E CONVIVÊNCIA DOS AVÓS E A ALIENAÇÃO PARENTAL

Desde um passado remoto onde o homem precisava caçar para obter o próprio alimento, passando pela realidade feudal, até chegar aos tempos atuais, a presença dos avós no ambiente familiar sempre foi essencial para a formação das crianças e adolescentes. Fornecendo conhecimento e sabedoria ancestral que, muitas das vezes, ainda faltam aos pais. Auxiliam, até mesmo, na criação rotineira do menor, atuando como verdadeiros cuidadores que alimentam, zelam e formam relações de afeto muito profundas, sendo assim, é perceptível como a figura do avô é chave nas relações familiares.

Configura-se, dessa maneira, como essencial que estes possuam tanto o direito à convivência quanto o direito de visitação, visto a importância que sua presença exerce. O capítulo em questão tem como principal meta dissertar e pormenorizar como o cerceamento dos direitos previamente citados pode ser configurado como uma forma de alienação parental tendo em vista as dinâmicas familiares na sociedade brasileira contemporânea.

3.1 O Direitos e Obrigações dos Avós

Por serem figuras essenciais, como destacado anteriormente, os avós não apenas possuem direitos dos quais podem usufruir, como também são responsáveis por determinadas obrigações, como será verificado a seguir.

3.1.2 Direito à Ancestralidade

O direito à ancestralidade, apesar de pouco discutido, está relacionado a um dos direitos mais fundamentais que pode-se verificar, o direito ao nome. Aduz sobre o assunto Maria Berenice Dias:

Ao nascer, todo mundo recebe o nome dos pais e dos avós, sinal de identificação da sua ancestralidade. Ao menos é isso o que deve figurar no registro de nascimento. Na ausência de algum desses dados, surge o direito de conhecer a origem do grupo familiar, dos vínculos de parentesco. A busca da ancestralidade é um direito de personalidade, direito esse que dispõe de



proteção constitucional (CR, arts. 5º, e 226). Conhecer sua origem permite saber quem são os pais, os avós e os demais parentes.(Dias, 2023, pg. 442)

Aparente, desta maneira, que os avós são destacados com grande importância desde um dos mais básicos e fundamentais direitos, o de personalidade. Esse destaque dado ilustra como, em um ambiente onde os pais são ausentes emocionalmente (ou até mesmo nos casos em que abandonaram completamente sua prole), os avós são os próximos da linha a assumir o papel de ascendentes, possuindo relevância e deveres equivalentes.

O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) trata da matéria, esclarecendo que não é apenas *postmortem* onde o neto possui legitimidade para abrir ação em relação ao estado de filiação do avô. Versa o art. 27 do ECA que, “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça” (Brasil, 1990). Comenta, novamente, Maria Berenice Dias sobre essa questão:

Se o filho não quer exercer seu direito contra o genitor, não se pode proibir que seu filho busque conhecer o avô, sob pena de negar ao neto o exercício de direito nativo de personalidade. [...] O direito ao nome, à identidade e à origem genética está intimamente ligado ao conceito de dignidade da pessoa (Dias, 2023, pg. 443)

Verifica-se, dessa maneira, como desde um dos mais essenciais direitos, as figuras avoengas se encontram como uma espécie de suplente em ocasiões onde os pais encontram-se ausentes, indisponíveis ou até mesmo em quando se trata de mero interesse do menor.

3.1.3 Direito à Convivência (Visitas)

Como destaca Rolf Madaleno “Antes da lei nº 12.398/2011, salvo se destacada jurisprudência e doutrina, nenhum dispositivo de lei cuidava especificamente do direito de visitas dos avós, ou até mesmo de outras pessoas que de alguma forma criaram vínculos de afeto e afinidade para com os menores” (Madaleno, 2020, pg. 817). Apesar de ter sido reconhecido, de maneira explícita, apenas com o advento da Lei nº 12.398/2011, o direito de convivência dos avós era extraído, ainda que de forma implícita de dois dispositivos principais, o art. 227 da Constituição Federal:



É dever da família, da sociedade, e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária [...] (Brasil, 1988)

E o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990)

Apenas com a adição de um parágrafo único ao art. 1.589 do Código Civil foi que as visitas avoengas foram contemplada com uma espinha jurídica, “Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente” (Brasil, 2011). Muito bem disserta Maria Berenice Dias que, “Trata-se de direito que atende ao melhor interesse das crianças e adolescentes de desfrutarem da companhia de seus familiares, havendo também o direito dos avós conviverem com seus netos” (Dias, 2023, pg. 442).

Corroborado também o direito em questão pelo Enunciado 672, vindo da IX Jornada de Direito Civil, que apregoa, “Art. 1.589, parágrafo único: O direito de convivência familiar pode ser estendido aos avós e pessoas com as quais a criança ou adolescente mantenha vínculo afetivo, atendendo ao seu melhor interesse. (O enunciado cancela o enunciado 333, da IV JDC)” (CNJ, 2022, pg. 42) Tendo, como principal justificativa, o direito-dever da convivência familiar devendo ser estendido a qualquer pessoa que mantiver vínculo afetivo com a criança e adolescente⁶².

Como exemplo do direito de visitas avoengas, no âmbito dos tribunais, pode-se destacar o Agravo de Instrumento 5076884-77.2020.8.21.7000, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que constatou:

⁶² IX Jornada Direito Civil : comemoração dos 20 anos da Lei n. 10.406/2002 e da instituição da Jornada de Direito Civil : enunciados aprovados. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS AVOENGAS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA QUE MERECE ACOLHIMENTO DIANTE DOS ELEMENTOS ATÉ O MOMENTO CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. Pretensão recursal dirigida à regularização das visitas da avó paterna aos netos. Caso concreto em que não se verificam elementos nos autos ou mesmo razões contundentes para indeferir as visitas avoengas, não se revelando a mera existência de animosidade entre os genitores dos infantes e avó destes, motivo bastante para obstar a interação sub judice. Inexistindo subsídios a indicar o contrário, presume-se salutar para o desenvolvimento adequado das crianças o convívio com os núcleos familiares de ambos os genitores, merecendo incentivo à visitação avoenga, para estreitar laços e ampliar convivência social, o que se coaduna com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente e do art. 1.589 do Código Civil. Regularização das visitas entre avó e netos que se impõe, ainda que em tempo inferior ao postulado na inicial. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-RS - AI: 50768847720208217000 RS, Relator: Rosana Broglio Garbin, Data de Julgamento: 11/03/2021, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 12/03/2021)

No Tribunal de Justiça do Mato Grosso, o direito a visita dos avós também teve decisão favorável:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA AVOENGA – ESTUDO PSICOSOCIAL REALIZADO – AUSÊNCIA DE CONDUTA QUE DESABONE A AVÓ MATERNA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA – DECISÃO MANTIDA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – AGRADO DESPROVIDO. A regulamentação do direito de visitas, assim como todas as questões que envolvem menores, deve prestigiar sempre e primordialmente, o melhor interesse da criança. Eventuais conflitos existentes entre os avós e os genitores do infante não são suficientes, por si sós, para restringir ou suprimir o exercício do direito à visitação, devendo o exame acerca da viabilidade do pedido aferir os efeitos de benefício ou de prejuízo ao próprio menor. Inexistindo impedimento legal e sopesado o teor do estudo psicossocial, constituiu-se direito legal dos avós em visitar os netos, em razão dos princípios



maiores que informam os interesses da criança para que se preservem sua necessária integração no núcleo familiar. (TJ-MT 10172250420218110000 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 13/04/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/04/2022)

Ainda que de forma relativamente tardia, como apontou Rolf Madaleno ao discorrer que , “era extremamente difícil compreender os motivos pelos quais a legislação brasileira ainda não se preocupava em regulamentar o direito de visitas dos avós” (Madaleno, 2020, pg. 818), os avós se viram consagrados com um direito que há muito lhes era devido, uma vez que a sua participação no ecossistema familiar nunca cessou, tampouco deixou de ser vital para muitas famílias.

3.1.4 Direito de Guarda

A guarda, nada mais é, do que uma das atribuições adquiridas por ambos os pais enquanto exercem o poder familiar, como disposto pelo art. 1.634 do Código Civil de 2002⁶³. Em consonância, elucida o doutrinador Dimas Messias de Carvalho:

A Guarda é um dos deveres inerentes ao poder familiar (art.1634, II, CC) e a tutela (art.36, parágrafo único, parte final da lei n.8069/90) e serve, prioritariamente, aos interesses e a proteção da criança e adolescente, obrigando seu detentor a prestar assistência material, moral e educacional, conferindo ao menor a condição dependente do guardião para todos os fins, inclusive previdenciários, possibilitando ampla proteção (Carvalho, 2014, pg. 59)

Importante ressaltar que o poder familiar – e logicamente a guarda -, de forma alguma, se desfaz após a separação do casal, permanecendo presente para ambos, caso a guarda seja compartilhada, e para aquele que possui a custódia, em casos de guarda unilateral. Uma vez que, nem a dissolução da relação afetiva entre os cônjuges é capaz de acabar com o poder

⁶³ Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: [...] II – Exercer guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584.



familiar, são necessários mecanismos que realizem a manutenção deste em casos onde a convivência entre os familiares se prove negativa. Maria Berenice Dias afirma que:

Como há situações em que essa convivência não vem em proveito dos filhos, muitas vezes ocorre a suspensão (CC, art. 1.636) ou a perda (CC, art. 1.638) do poder familiar com relação a ambos os genitores. Igualmente, quando da separação do casal, constatada a inconveniência de os filhos permanecerem na companhia de qualquer dos genitores, a guarda deve ser atribuída a outrem (Dias, 2023, pg. 442)

Ressalta ainda a autora que, em casos como este, onde o poder familiar a guarda deverá ser passado adiante, seja de maneira permanente ou provisória, a lei deverá ter como seu principal guia a afetividade e afinidade, juntamente do melhor interesse do menor. Segundo Dias, “Nesses casos, cabe ao juiz deferir a guarda da criança ou do adolescente para algum parente a quem revele compatibilidade com a natureza da demanda, considerando, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade⁶⁴” (Dias, 2023, pg. 442).

A afinidade e o afeto figuram no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 25, como uma das principais características que compõem o entendimento de família extensa, cujo status garante prioridade no recebimento do poder familiar. Os avós são uma das, senão as principais, figuras em se tratando de família extensa. Status esse que é corroborado por Maria Berenice Dias ao dispor que, “Nas hipóteses de os pais não estarem aptos ao exercício do poder familiar, os avós são os primeiros convocados. Talvez não haja pessoas mais indicadas para exercerem esse encargo⁶⁵” (Dias, 2023, pg. 448)

Como exemplo da preferência aos avós em casos de disputa e transferência de guarda, pode-se compulsar a jurisprudência, como no caso da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - MENOR - GUARDA PROVISÓRIA EM FAVOR COM A AVÓ MATERNA - POSSIBILIDADE - GENITORA FALECIDA - CONCORDÂNCIA DO GENITOR - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. - Tratando-se de guarda

⁶⁴ DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 16. ed. São Paulo: Juspodium, 2023, pg. 442.

⁶⁵ *Idem*.



de menor, deve prevalecer o melhor interesse da criança, em conformidade com o que dispõem o artigo 227, da CF/88, e o artigo 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Afigura-se cabível a concessão da guarda provisória à avó materna, diante do falecimento da genitora e concordância do genitor, notadamente na hipótese em que a guarda de fato sempre foi exercida pela referida pessoa de forma satisfatória e atendendo ao melhor interesse do adolescente. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 0045379-24.2023.8.13.0000, Relator: Des. (a) Eduardo Gomes dos Reis (JD Convocado), Data de Julgamento: 23/11/2023, 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 28/11/2023)

No Tribunal de Justiça do Pernambuco também foi verificada a possibilidade de guarda do(s) avó(s):

DIREITO DE FAMÍLIA - GUARDA DA MENOR A AVÓ MATERNA - REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE FATO EXERCIDA DESDE O NASCIMENTO DA CRIANÇA - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - ESTUDO SOCIAL QUE RECONHECE O REGULAR E HÍGIDO ACOLHIMENTO DA MENOR NA RESIDÊNCIA DA AVÓ - ESTABELECIMENTO DE VÍNCULOS DE AFETO FAMILIAR - EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR PELOS GENITORES - DEVER DE SUPERVISIONAR OS INTERESSES DO FILHO - RECURSO PROVIDO. 1 - É nítido que ao estabelecer a guarda de menor, deve-se levar em conta o princípio constitucional do melhor interesse da criança, que decorre da ordem de proteção da dignidade humana, centro do ordenamento jurídico pátrio, sendo certo que o exercício da guarda impõe a garantia de integral assistência material, moral e educacional à criança.³ - Demonstrado que a avó materna dispensa os cuidados necessários e preserva a integridade física e emocional da infante, em ambiente familiar assim reconhecido pela criança, não há fundamento para inversão da guarda já exercida de fato desde o nascimento da criança, máxime diante da adaptação do infante à rotina da residência, onde estabeleceu laços de afeto.⁴ - Apurada a necessidade de incremento do período de convívio da menor com os genitores, exsurge adequada a garantia de visitação da criança, cuja observância é de extrema importância para o seu hígido desenvolvimento físico, emocional e intelectual. 5 - O estabelecimento da guarda em favor da avó, não desobriga os pais do poder familiar, que



decorre da filiação, devendo essa acompanhar de perto a formação e desenvolvimento da filha. - Apelo provido. À unanimidade. (TJ-PE - APL: 4529575 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 23/08/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/09/2018)

É aparente, dessa forma, como o direito de guarda possuído pelos avós não só encontra respaldo na doutrina e nos dispositivos de lei, como também possui ampla jurisprudência favorável.

3.1.5 Obrigação Alimentar

Apesar de possuírem diversos direitos, é necessário destacar também que, com a responsabilidade que os avós possuem no ambiente familiar, algumas obrigações também acabam surgindo. A principal delas sendo a Obrigação Alimentar. Como deslinda Maria Berenice Dias sobre a obrigação alimentícia dos avós:

Tanto a Constituição da República (art. 229) como o Código Civil (art. 1.696) reconhecem a reciprocidade da obrigação alimentar entre pais e filhos, a obrigação que se estende a todos os ascendentes, recaindo sempre sobre os mais próximos. [...] Tais dispositivos legais deixam claro que a obrigação alimentar, primeiramente, é de ambos os pais e, na ausência de condições de um deles, a obrigação transmite-se aos seus ascendentes, isto é, aos avós, que são parentes em grau imediato mais próximo (Dias, 2023, pg. 444)

Entretanto, é mister também destacar que a obrigação alimentar dos avós, apesar de existir, se trata de uma obrigação complementar e de caráter meramente sucessivo e residual e, como leciona Dias, “A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária. E está condicionada mais às necessidades dos netos do que às possibilidades financeiras dos avós” (Dias, 2023, pg. 445). Independentemente deste caráter, o mero fato de existir a possibilidade de que a tal responsabilidade acabe recaindo sobre os avós demonstra a importância que estes possuem no ecossistema familiar. Como exemplo dessa possibilidade, tem-se a jurisprudência emitida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CIVIL. ALIMENTOS AVOENGOS. OBRIGAGAÇÃO COMPLEMENTAS E SUBSIDIÁRIA. FIXAÇÃO. CABIMENTO. O artigo



1.696 do Código Civil prevê a possibilidade de extensão da obrigação alimentar aos parentes mais próximo, diante de eventual incapacidade dos genitores em prover sozinhos o sustento dos filhos. A Súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais. Assim, a responsabilidade pelo pagamento de alimentos avoengos é subsidiária e complementar, sendo admissível apenas em casos de impossibilidade total ou parcial do cumprimento do encargo pelos genitores do alimentado. No caso, restou comprovada a impossibilidade do genitor da alimenta de lhe alcançar alimentos, bem como a inviabilidade da genitora de prover, na íntegra, as necessidades da alimentada. Cabível a fixação de alimentos avoengos a serem suportada pela avó paterna no patamar de 15% do salário mínimo. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO (TJ-RS - AC: 70081203929 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 30/05/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/06/2019)

E a seguinte jurisprudência emitida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o estabelecimento de alimentos provisórios avoengos. 2. A obrigação alimentar avoenga tem caráter subsidiário e complementar, porquanto incumbe aos pais o dever de sustentar os filhos, sendo exigível recorrer aos avós apenas em situações excepcionais, quando aos genitores for impossível o cumprimento de seu mister. 3. A menoridade do recorrente autoriza a incidência de presunção acerca de suas necessidades. 4. No caso concreto, há indícios de que a genitora não reúne condições para garantir sozinha o sustento do agravante, e de que o genitor, embora condenado a prestar alimentos, não contribui para o sustento do filho, também não havendo certeza da sua atual localização. Assim, é possível a fixação de alimentos provisórios avoengos, em atenção ao melhor interesse da criança, até o exame da questão de fundo em cognição exauriente ou até que as informações carreadas aos autos apontem para sentido diverso. 5. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF



07214360720208070000 - Segredo de Justiça 0721436-07.2020.8.07.0000,
Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/11/2020, 2ª
Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/12/2020 . Pág.: Sem
Página Cadastrada.)

3.2 A Dissolução de Relacionamentos e o Papel dos Avós

Segundo Edgard de Moura Bittencourt, “a afeição dos avós pelos netos é a última etapa das paixões mais puras do homem. É a maior delícia de viver a velhice” (Bittencourt, 1987, pg. 197) com tal frase, e após tudo o que foi apresentado nos tópicos anteriores, é notório que os avós são extremamente vitais para que a criança se mantenha saudável, tanto no quesito físico, quanto emocionalmente.

Os ascendentes – tanto paternos quanto maternos - são verdadeiros pilares na vida da criança e do adolescente, de maneira que, muitas vezes, acabam se tornando o único farol de normalidade familiar em meio a miríade de conflitos e discórdias legais (como alimentos, guardas, visitas e até mesmo separação de bens) que a dissolução de um casamento pode causar. Não é atoa que figuram como herdeiros diretos da guarda em uma grande parte das situações onde os menores acabam tornando-se órfãos. Coadunando-se à figura destes com o dizer de Maria Berenice Dias:

Depois do direito à vida, talvez nada seja mais importante do que o direito à família. [...] O aumento da perspectiva de vida provocou alterações também na formação da família. As pessoas idosas não mais podem ser desconsideradas no universo das relações familiares e os avós surgem como uma nova figura em busca de espaço afetivo (Dias, 2023, pg. 441)

Assim, ao atribuir o direito de visitas, convivência, guarda e, ainda, o encargo da obrigação alimentar – mesmo que residual – é aparente que os avós assumem um papel, quase que secundário, de parentalidade e devem ser tratados de acordo.

3.3 Os Avós na Lei 12.318/2010

Já tratado anteriormente, o dispositivo em questão tem como principal objetivo dispor sobre a Alienação Parental e todos os pormenores que deverão ser analisados e respeitados ao



tratar deste assunto no âmbito do direito brasileiro, porém, muito pouco comentadas, são as menções aos relacionamentos avoengos e as analogias que podem ser feitas envolvendo a figura dos avós nessa lei.

A primeira menção literal aos avós é realizada logo no art 2º, caput, que dispõe:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, **pelos avós**, ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (Brasil, 2010)

O artigo, em seu *caput*, já cita de maneira direta os avós como possíveis agentes alienadores, não nomeando nenhum outro membro da árvore genealógica - além dos genitores - ressaltando, assim, a importância que estes têm enquanto exercem o papel de cuidadores auxiliares. Pode-se, em vista disso, assumir que, se possuem uma posição suficientemente forte para serem os responsáveis por alienar, sua posição é, no mínimo, privilegiada, quando comparada à demais membros da família estendida.

As outras duas menções aos avoengos acontece em dois dos incisos presentes no art. 2º, sendo eles parte do rol exemplificativo de comportamentos que podem ser caracterizados como formas de alienação parental:

VI- apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou **contra avós**, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou do adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou **com avós** (Brasil, 2010)

Mostra-se, outra vez, aparente a preocupação que o legislador teve em sempre delinear os avós como figura a ser protegida de possíveis ações alienadoras, destacando-os como os alvos mais comuns das tentativas de alienação com exceção, é claro, dos genitores.

Apesar de serem citados diretamente apenas em três fragmentos da lei, é possível a interpretação e aplicação de diversas outras seções do dispositivo à figura dos avós, tanto positiva, quanto negativamente. Como exemplo destas, é possível observar o inciso IV do



referido art. 2º, que versa “IV- dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar” (Brasil, 2010). Como visto previamente, os avós possuem direito à convivência familiar estipulado pelo parágrafo único do art.1.589⁶⁶, assim, ferir garantia em questão, seria o mesmo que praticar atos de alienação contra estes.

Como muito bem pontuado por Maria Berenice Dias em relação à esse direito, “Vislumbrando-se indícios de alienação parental na resistência injustificada dos genitores, possível a imposição de multa por cada descumprimento. Tem fundamento no seu direito de personalidade de ser visitada pelos seus ascendentes” (Dias, 2023, pg. 442).

Verifica-se também hipótese em que os avós podem ser encaixados o inciso II do art.6 da referida lei, que dispõe:

Art. 6. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

[...]

II- ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado (Brasil, 2010)

Baseando-se no mesmo direito citado no parágrafo que este antecedeu, é possível aplicar que, no contexto de convivência familiar a qual o inciso se refere, está inclusa a presença e convívio dos avós.

Resta evidente a enorme presença que os avós exercem na vida dos menores, não apenas são os únicos membros diretamente citados pela lei nº 12.318/2010, como as referências em questão escancaram a importância que os mesmo têm na vida de seus netos. Ao garantir o direito de convivência e visita dos avós de maneira equivalente ao dos genitores, o legislador aponta de forma clara a prioridade que possuem na vida da prole.

3.4 O Cerceamento do Direito de Visita dos Avós como Tentativa de Alienação~

⁶⁶ O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente. Brasil, 2010.



Como explicitado ao longo do presente trabalho, é perceptível que os avós tem prioridade não apenas na convivência e visita, como até mesmo na questão da guarda e obrigação alimentar dos menores.

Tendo isso em vista, é clara a possibilidade de que os avós sejam vítimas da alienação parental tanto quanto os próprios genitores. Adiante, será explicitada a visão tanto dos doutrinadores quanto da Jurisprudência atual, esclarecendo a visão que os principais juristas e tribunais têm sobre o assunto.

3.5 Posicionamento dos Doutrinadores

Por ser um assunto relativamente recente no ordenamento jurídico brasileiro, a literatura relacionada à alienação, apesar de já muito abrangente, ainda não trata de muitos dos temas existentes na aplicação da lei. No que diz respeito aos avós, os doutrinadores vêm se atualizando e procurando discutir cada vez mais sobre o assunto, Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno dispõem que, “Ainda, esse direito ao contato, à perpetuação dos vínculos e ao afeto, que é o direito de convivência, deve ser estendido à família do genitor que não reside com a prole, sejam os avós, os tios ou primos, ou ainda àqueles com quem a criança tinha contato permanente” (Madaleno; Madaleno, 2019, pg. 46).

Adicionam ainda que, “Essa série de operações que visam excluir o genitor alienado não encontra barreiras na pessoa do alienado e nele não se limitam, mas, ao contrário, estendem-se à sua família, atingindo os avós, tios e primos, pois todos são vítimas do desprezo e do ódio do menor” (Madaleno; Madaleno, 2019, pg. 57)

Caio Mário da Silva Pereira, por sua vez, leciona que:

Alerte-se que poderão ser identificados como sujeitos ativos não só genitores, como avós e tutores, incluindo-se também neste rol qualquer pessoa que tenha a criança ou adolescente sob sua responsabilidade, inclusive o tutor ou o responsável por programa de acolhimento institucional.

No entanto, o legislador limitou como sujeito passivo somente o genitor, quando há a possibilidade de qualquer outro membro da família – como avós, tios, irmãos ou padrasto – ser alienado. A doutrina e a jurisprudência vêm reconhecendo cada vez mais a importância dos vínculos socioafetivos, de modo que estes devem ser considerados no momento da caracterização da alienação parental (Pereira, 2016, pg. 357 e 358)



Rolf Madaleno discorre que, não apenas sobre a capacidade dos avós de serem agentes alienadores, como também possuem – como debatido pelo trabalho em questão – a possibilidade de serem alienados:

O genitor e seus familiares próximos, como avós e tios da criança vão sendo maliciosamente excluídos e tudo que rodeia o vínculo dos filhos com o progenitor não convivente se converterá em uma potencial ameaça para a criança, iniciando por uma variedade de eventos que ficam fora do controle do menor e que vão criando na criança um sentimento nato de defesa contra a fictícia ameaça que representa seu pai ou sua mãe.

A maliciosa manipulação da indefesa mentalidade de uma criança ou de um adolescente constitui um dos mais perversos instintos do ser humano, que não se importa com o mal que causa ao seu próprio filho ou familiar, considerando que também avós e parentes próximos podem atuar ativamente na obstrução do contato do filho com o outro ascendente (Madaleno, 2020, pg. 825)

Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis têm visão similar, ao apregoar que:

Também se mostra possível a alienação promovida pelo tutor do menor ou mesmo pelo curador do incapaz, quanto a outros parentes do menor. Desta forma, é importante mensurar que não fica restrita a figura do alienador à pessoa de um dos genitores, podendo recair o repúdio contra qualquer parente próximo desse menor (irmãos, avós, tios etc.).

Apesar de o legislador limitar a figura do vitimado– configurando *ab initio* que somente o genitor pode sofrer a campanha de repúdio–, pode ser evidenciado em muitos casos que quem sofre com a alienação parental é outro parente próximo desse menor– v.g. os avós, que também possuem o direito convivencial garantido para com a pessoa de seus netos (Figueiredo; Alexandridis, 2014, pg. 46)

Outrossim, Maria Berenice Dias, ao dedicar um capítulo inteiro de seu livro apenas ao direito dos avós, debate que a alienação parental existe sim quando o direito de convivência e visitas é ferido. Discorrendo que:



Trata-se de direito que atende ao melhor interesse de crianças e adolescentes de desfrutarem da companhia de seus familiares, havendo também o direito dos avós de conviverem com seus netos.

Vislumbrando-se indícios de alienação parental na resistência injustificada dos genitores, possível a imposição de multa por cada descumprimento. Tem fundamento no seu direito de personalidade de ser visitada por seus ascendentes [...] (Dias, 2023, pg.443)

Aduzindo ainda que, enquanto se tratando de alienação parental, “Assim, pode incidir em qualquer um dos genitores e, num sentido mais amplo, pode ser identificado até mesmo em outros cuidadores, e levado a efeito perante os avós, tios ou padrinhos e até entre irmãos” (Dias, 2023, pg. 402).

Resta então, nítido, o consenso que existe entre diversos doutrinadores de que os avós não apenas podem ser um dos grandes responsáveis por alienar o menor como, muitas das vezes, são os próprios alvos desta, ao terem seu direito de convivência e visitas ignorado pelo genitor que tem como objetivo afetar seu ex cônjuge e toda sua família estendida.

3.4.2 Posicionamento da Jurisprudência Contemporânea

A jurisprudência contemporânea contém não apenas diversos votos, como também diversas decisões que reconhecem – ainda que timidamente – o cerceamento das visitas avoengas como forma de alienação parental. A seguir, serão destacadas algumas decisões de diversos tribunais brasileiros.

Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS. PROCESSO PROMOVIDO PELOS AVÓS E TIA PATERNOS. FIXAÇÃO DAS VISITAS EM DOMINGOS ALTERNADOS, DAS 13 ÀS 18 HORAS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO PELOS AGRAVADOS. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DOS AGRAVANTES. REDUÇÃO DAS VISITAS PARA UM DOMINGO POR MÊS, DAS 13 ÀS 18 HORAS. VISITAS QUE DEVEM OCORRER NA CASA DA BISAVÓ PATERNA,



ASSISTIDAS PELO GENITOR DOS MENORES. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PROVA DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL PELOS AGRAVANTES. DIREITO DAS CRIANÇAS DE MANTER CONVIVÊNCIA COM OS AVÓS E TIA PATERNOS. EXISTÊNCIA DE RELACIONAMENTO AFETIVO ENTRE AVÓS E TIA COM AS CRIANÇAS DESDE O NASCIMENTO DESTAS. DESNECESSIDADE DE AS VISITAS SEREM ASSISTIDAS PELO GENITOR DOS MENORES. AMPLIAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS PARA O ÚLTIMO FIM DE SEMANA DE CADA MÊS, INCLUSIVE COM PERNOITE. AGRAVANTES QUE DEVEM BUSCAR AS CRIANÇAS NA CASA DO GENITOR NO SÁBADO ÀS 9 HORAS E DEVOLVÊ-LAS NO DOMINGO ATÉ ÀS 18 HORAS. PODERÃO AS CRIANÇAS PERMANECER COM OS AGRAVANTES UM DIA POR SEMANA DURANTE DUAS HORAS NO PERÍODO DE ALMOÇO, RESPEITADO O HORÁRIO ESCOLAR. CONVÍVIO ENTRE AS GERAÇÕES QUE DEVE SER ESTIMULADO QUANDO SE MOSTRAR SAUDÁVEL E BENÉFICO PARA AS CRIANÇAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - AI: 20140073776 São José 2014.007377-6, Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 24/06/2014, Terceira Câmara de Direito Civil)

Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA. INCIDENTE DE ALIENAÇÃO PARENTAL. PROCESSAMENTO NOS MESMOS AUTOS. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADA PELO GENITOR. DECISÃO QUE DEFERIU A GUARDA PROVISÓRIA PARA AVÓ MATERNA. OBSERVÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A alienação parental é instituto regulamentado pela Lei nº 12.318/10 que não determinar que a autuação do incidente seja realizada em apartado. 2. No que tange ao mérito, sempre que se tratar de interesse relativo à criança e adolescente, incluindo aí a questão da guarda, o magistrado deve se ater ao interesse do menor, considerando, para tanto, primordialmente, seu bem-estar. 3. À míngua de maiores elementos de convencimento, deve ser mantida a decisão que deferiu a guarda provisória do infante para avó materna, tendo em vista haver indícios de ocorrência de alienação parental por parte do genitor, comprometendo o desenvolvimento psicológico e moral do menor. (TJ-MG - AI: 09647719020218130000, Relator: Des.(a) Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 02/09/2021, 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)



EMENTA: AGRAVO INTERNO - FAMÍLIA - REGIME DE CONVIVÊNCIA DE MENOR COM A AVÓ - MELHOR INTERESSE DO MENOR - AUSÊNCIA DE NOTÍCIAS DESABONADORAS DA ASCENDENTE OU DE RECEIO FUNDADO DE QUE IRÁ PRATICAR ALIENAÇÃO PARENTAL - ALTERAÇÃO DOS DIAS DA VISITAÇÃO - IMPERIOSIDADE - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA ROTINA DA CRIANÇA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - Sendo a convivência com os avós um direito da própria criança, e atendendo a visitação ao seu melhor interesse, eis que ausentes notícias de comportamento desabonador da avó neste tocante, ou de prática de alienação parental, impõe-se a determinação de restabelecimento do convívio, mister porque demonstrado que a ruptura de convívio destes se deu em razão de desentendimentos pessoais/patrimoniais entre ela e os genitores, que em nada se relacionam à criança - Demonstrado que a rotina atual do menor não se adequa à forma da visitação fixada na decisão ataca, impõe-se sua modificação, de forma a não prejudica-la, em atenção ao melhor interesse do infante - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MG - Agravo Interno Cv: 18528709520248130000 1.0000.24.185286-2/002, Relator: Des.(a) Élito Batista de Almeida (JD Convocado), Data de Julgamento: 10/06/2024, Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 11/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO PARENTAL - MENOR - ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS DE ABUSO SEXUAL - INEXISTÊNCIA DE ESTUDO SOCIAL - QUESTÕES A SEREM ESCLARECIDAS - CONVENIÊNCIA DE SE MANTER A CONVIVÊNCIA DA MENOR COM SUA AVÓ MATERNA. - Nos litígios em que estejam envolvidos interesses relativos a crianças, notadamente naqueles que envolvam o direito de visita e sua regulamentação, o julgador deve ter em vista, sempre e primordialmente, o interesse do menor. De igual modo, nos casos de alienação parental, resguarda-se o maior interesse da menor ao se permitir que ela esteja em convívio com a sua avó materna, o que se recomenda, inclusive, em razão de inexistirem elementos que desautorizem a subsistência do relacionamento. (TJ-MG - AI: 10241110012721002 Esmeraldas, Relator: Armando Freire, Data de Julgamento: 29/11/2011, Câmaras Cíveis Isoladas / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2012)

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. AVÓ PATERNA. CABIMENTO. 1. A avó tem o direito de exercer a visitação em relação ao netos e este tem o direito de receber o afeto avoengo, estreitar laços de convivência familiar e ampliar a convivência social, não sendo propriedade da mãe, mas pessoa titular de direitos, que merece ser respeitado, bem como de ter uma vida saudável e feliz. 2. O claro litígio entre a mãe do adolescente e a avó paterna não justifica a proibição do direito de visitas, não podendo o adolescente ser instrumento de vingança. 3. Não havendo nada que impeça a convivência da avó com o neto, é cabível estabelecer a regulamentação de visitas, pois deve ser resguardado sempre o melhor interesse do jovem, que está acima da conveniência da mãe ou da avó. 4. No entanto, o sistema de visitação deve ser



fixado de forma a atender também o interesse e a conveniência do neto, diante da relação fragilizada com a avó, em razão das desavenças entre este e a genitora, em razão de mágoas pretéritas, que precisam ser superadas, pois o genitor é falecido e a avó é o vínculo possível com a família paterna. Recurso provido em parte. (TJ-RS - AC: 70073863599 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 30/08/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/09/2017)

Resta, desse modo, evidente que apesar de ainda muito pesquisado e devidamente documentado, o assunto é extremamente relevante e já figura como pauta em diversos tribunais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, em análise às características dos diversos atos que constituem uma possível alienação parental, os princípios constitucionais que regem o direito de família e todos os direitos e obrigações que possuem os avós, além da importância que estes têm no ambiente familiar contemporâneo, é possível concluir que a tentativa de dificultar, ou até mesmo positivamente cercear, as visitas avoengas, pode sim ser enquadrada como tentativa de alienação parental.

Diante da expansão do conceito de família que pode ser observada em nosso ordenamento jurídico moderno, onde os núcleos familiares se tornam cada vez mais maleáveis e os laços afetivos concentram cada vez mais força em relação à realidade biológica, é notória a possibilidade de que os avós assumam um papel semelhante, e muitas vezes permutável, com os pais biológicos. Além disso, princípios do próprio direito de família, como o melhor interesse da criança e do adolescente, afetividade e pluralidade das entidades familiares, coadunam para esse entendimento. Logo, baseando-se nessas noções, é apenas lógico assumir que os avós possam sofrer das mesmas ameaças relacionais que os próprios genitores

Ademais, dispositivos de lei próprios ainda permitem que essa interpretação seja válida, como os incisos VI e VII da lei 12.318/2010, que dão destaque especial para a tentativa de violação do direito de convivência e visitas que os avoengos possuem. Outrossim, pode-se apontar também para o art.4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e o art. 227 de nossa Constituição Federal, que frisam de forma clara o direito de convivência familiar que os menores possuem que inclui, notoriamente, os avós.

Não apenas a perspectiva jurídica que torna possível a caracterização da alienação parental em relação aos avós, como as próprias definições na seara da psicologia – cujas



principais e mais utilizadas foram fornecidas por Douglas Darnall e Richard Alan Gardner – também contribuem para a mesma.

Resta evidente, desta maneira, a possibilidade clara de declaração de alienação parental quando em se tratando do cerceamento de visitas e convivência dos avoengos. Sendo possível destacar como respaldo para essa afirmativa não apenas as definições doutrinárias e a legislação vigente, como também diversas decisões jurisprudências e equivalências de nosso ordenamento jurídico.



REFERÊNCIAS

- MENDES, P. P.; ALMEIDA, L. D. S. P. **Direito de visitas - dos avós aos netos**. IBDFAM. 29 out. 2014, Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/artigos/983/Direito+de+visitas+-+dos+av%C3%B3s+aos+netos>.
- . S.; DOS SANTOS, F. S. F. **VISITAÇÃO AVOENGA: OS PARÂMETROS JURÍDICOS NA CONVIVÊNCIA ENTRE AVÓS E NETOS**. WEBARTIGOS, p. 19, 27 jul. 2015. Disponível em: [https://www.webartigos.com/artigos/visitacao-avoenga-os-parametros-juridicos-na-convivencia-entre-avos-e-netos/134190#:~:text=Para%20Santos%20\(2013\)%2C%20o.desenvolvimento%20saud%C3%A1vel%20para%20o%20menor](https://www.webartigos.com/artigos/visitacao-avoenga-os-parametros-juridicos-na-convivencia-entre-avos-e-netos/134190#:~:text=Para%20Santos%20(2013)%2C%20o.desenvolvimento%20saud%C3%A1vel%20para%20o%20menor)
- DE MOURA, E. C. R.; CARNEIRO, R. Z. **Parentalidade avoenga: consolidação do princípio da dignidade da pessoa humana na convivência familiar**. p. 15, 2016. Disponível em: <http://www.lo.unisal.br/direito/semidi/publicacoes/livro5/Elaine%20Cristina%20Rodrigue%20de%20Moura%20e%20Rubiana%20Zamot%20Carneiro.pdf>
- MADALENO, A. C. C.; MADALENO, R. **SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL**. 6. ed. [s.l.] GEN, 2019.
- BROVOSKI, A. K.; JOHANN, M. F. C. **O DIREITO DE VISITAS DOS AVOENGOS**. 13º ENCONTRO CIENTÍFICO CULTURAL INTERINSTITUCIONAL, p. 12, 2011. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/ecci/anais/5babc64c0ea9e.pdf>
- PEREIRA, C. M. D. S. **INSTITUIÇÕES DE DIREITO CIVIL VOLUME V DIREITO DE FAMÍLIA**. 25. ed. [s.l.] GEN, 2017.
- MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. V. **Metodologia científica**. Atualização por João Bosco Medeiros. 8 ed. Barueri: Atlas, 2022. *E-book*. ISBN 9786559770670. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770670/>.
- MADALENO, R. **DIREITO DE FAMÍLIA**. 10. ed. [s.l.] GEN, 2020.
- DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 16. ed. São Paulo: Juspodium, 2023
- CONVENÇÃO sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República,. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html
- FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Síndrome de Alienação Parental. Manual de Direito das famílias e das sucessões**. 2.ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- FIGUEIREDO, F. V.; ALEXANDRIDIS, G. **Alienação parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- IX Jornada Direito Civil : comemoração dos 20 anos da Lei n. 10.406/2002 e da**



instituição da Jornada de Direito Civil : enunciados aprovados. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022.

AGUILAR, José Manuel. **Síndrome de Alienação Parental: filhos manipulados por um cônjuge para odiar o outro**. Portugal: Caleidoscópico, 2008.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Correa da. **Síndrome de alienação parental**. Revista Brasileira de Direito de Família, v. fe/mar. 2007, n. 40, p. 5-16, 2007

CINTRA, P. et al. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL: REALIDADE MÉDICO-PSICOLÓGICA OU JURÍDICA? **JULGAR**, n. 7, p. 1–9, 2009

GARDNER, R. Recent Trends in Divorce and Custody Litigation. **Academy Forum**, v. 29, n. 2, p. 3–7, 1985

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

CARVALHO, Dimas Messias de. Adoção e guarda, Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010

CRISTIANO CHAVES DE FARIAS; ROSENVALD, N. **Curso de direito civil/ 6, Famílias**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Manual de Direito Civil: volume único** . 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

JOSÉ DA COSTA, D. A família nas Constituições. **Revista de informação legislativa**, v. 43, n. 169, p. 14, 2006.

SOUSA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. **Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira**. Psicologia: ciência e profissão, v. 31, 2011.

História do novo Código Civil - Notícias. Disponível em. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/24906-historia-do-novo-codigo-civil> .

MARIA BERENICE DIAS; DA, R.; ÁLVARO VILLAÇA AZEVEDO. **Direito de família e o novo Código civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

DE MORAES, V. C. A. A igualdade – formal e material – nas demandas repetitivas sobre direitos sociais. **Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários**, v. 24, 2016.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. Guarda de Filhos, **LEUD**, São Paulo, 1981, 2ª ed.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil, 5. Direito de Família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 5.

Costa Martins, Ana Regina, e Natália Nobre Rocke. “ALIENAÇÃO PARENTAL: PERTINÊNCIA OU PREMATURIDADE DA LEI 12.318/2010”. **Revista do Curso de Direito** 1, no. 01, 2019.



PODEVYN, F. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL. **APASE- Associação de Pais e Mães Separados**, 4 abr. 2001. Disponível em: <https://julianotrindade.com.br/sindrome-de-alienacao-parental-por-francois-podevyn-04-04-2001-francoispodevynyahoo-fr/>

CINTRA, P. et al. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL: REALIDADE MÉDICO-PSICOLÓGICA OU JURÍDICA? **JULGAR**, n. 7, p. 1–9, 2009.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Correa da. **Síndrome de alienação parental**. Revista Brasileira de Direito de Família, v. fe/mar. 2007, n. 40, p. 5-16, 2007

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/112318.htm

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL - SAP: O RESULTADO DE UMA GUERRA FAMILIAR. **Revista Jurídica Direito & Realidade**, Minas Gerais, v. 4, n. 2, p. 46-71, 23 fev. 2017. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/article/view/957>

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (19ª CÂMARA CÍVEL). Agravo de Instrumento 0964771-90.2021.8.13.0000. Relator: Des.(a) Bitencourt Marcondes, 10/06/2024. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Agravo Interno Cv: 1852870-95.2024.8.13.0000 1.0000.24.185286-2/002**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1880350417/inteiro-teor-1880350419?origin=serp>

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Terceira Câmara de Direito Civil). Agravo de Instrumento 20140073776 SC 2014.007377-6. Relatora: Saul Steil, 23/06/2014. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Agravo de Instrumento: AG 20140073776 SC 2014.007377-6 (Acórdão)**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/25166123/inteiro-teor-25166124?origin=serp>

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Sétima Câmara Cível). Apelação Cível 70073863599. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 30/08/2017. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Apelação Cível: AC 70073863599 RS**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/494768961/inteiro-teor-494768987?origin=serp>



BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Oitava Câmara Cível). Agravo de Instrumento 50768847720208217000. Relator: Rosana Broglio Garbin, 11/03/2021. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Agravo de Instrumento: AI 50768847720208217000 RS.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1287982502>

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso (Terceira Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento 10172250420218110000. Relator: Antonia Siqueira Gonçalves, 13/04/2022. **Tribunal de Justiça do Mato Grosso TJ-MT: 1017225-04.2021.8.11.0000 MT.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/1482494265>

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Quarta Câmara Cível Especializada). Agravo de Instrumento 0045379-24.2023.8.13.0000. Relator: Eduardo Gomes dos Reis, 23/11/2023. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Agravo de Instrumento: 0045379-24.2023.8.13.0000.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2070249338>

BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco (Terceira Câmara Cível). Apelação Cível 0002270-98.2014.8.17.0990. Relator: Itabira de Brito Filho, 23/08/2018. **Tribunal de Justiça de Pernambuco TJ-PE - Apelação: APL 0002270-98.2014.8.17.0990 PE.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pe/625914828>

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Oitava Câmara Cível). Apelação Cível 70081203929. Relator: Rui Portanova, 30/05/2019. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Apelação Cível: AC 70081203929 RS.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/719069438>

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Segunda Turma Cível). Agravo de Instrumento 0721436-07.2020.8.07.0000. Relatora: Sandoval Oliveira, 18/11/2020. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0721436-07.2020.8.07.0000 - Segredo de Justiça 0721436-07.2020.8.07.0000.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1135140048>

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Primeira Câmara Cível). Agravo de Instrumento 10241110012721002. Relatora: Armando Freire, 29/11/2011. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv: AI 0330001-72.2011.8.13.0000 Esmeraldas.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/943750186>

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Primeira Câmara Cível). Agravo de Instrumento 18528709520248130000 1.0000.24.185286-2/002. Relatora: Élitio Batista de Almeida, 10/06/2024. **TJ-MG - Agravo Interno Cv: 18528709520248130000 1.0000.24.185286-2/002.**